

LEI MUNICIPAL Nº. 2.332/02

**CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO
MUNICÍPIO, ESTABELECENDO O CÓDIGO
TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

DR. JOSÉ INÁCIO FERREIRA PIRES, Prefeito Municipal de Santa Bárbara do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições que lhe são asseguradas pela legislação em vigor, FAZ SABER que, ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**TITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPITULO I
DO ELENCO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

Art. 1º - Esta Lei consolida a Legislação Tributária do Município e estabelece o Código Tributário Municipal, atendendo a disciplina fixada pelo Código Tributário Nacional e normas gerais de Direito Tributário a eles aplicáveis.

Art. 2º - Os tributos de competência do Município são os seguintes:

- I - Imposto sobre:
 - a) Propriedade Predial e Territorial Urbana;
 - b) Serviços de Qualquer Natureza não compreendidos no Art. 155, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal;
 - c) Transmissão "Inter-Vivos", por ato oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos Reais a eles relativos.
- II - Taxa de:
 - a) Licença:
 - 1. para Execução de Obras ou Serviços de Engenharia;
 - 2. para Localização de Estabelecimentos e de Atividades;
 - b) Serviços Urbanos;
 - c) Serviços Diversos;
 - d) Vistorias;
 - e) Publicidade;
 - f) Expediente;
 - g) Ocupação do solo em bens de uso comum do povo ou de uso especial;
 - h) Fiscalização e Abate de Animais
- III - Contribuição de Melhoria.

**CAPITULO II
DO FATO GERADOR**

Art. 3º - É fato gerador:

I - Do Imposto sobre:

- a) Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre a propriedade, a titularidade de domínio útil ou a posse a qualquer título de bem imóvel, edificado ou não, localizado na Zona Urbana do Município.
- b) Serviços de Qualquer Natureza, a prestação de serviços por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

- c) Transmissão "Inter-Vivos, por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, e a cessão de direitos relativos as transmissões aqui referidas.
- II - Da Taxa:
- a) A utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.
 - b) O exercício regular do poder da polícia.
- III - Da Contribuição de Melhoria:
- a) A valorização do imóvel em função da execução de obra pública que beneficie, direta ou indiretamente os imóveis.

TITULO II DOS IMPOSTOS

CAPITULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I Da Incidência

Art. 4º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre a propriedade, a titularidade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel edificado ou não, situado na Zona Urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana, a definida em Lei Municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em, pelo menos, dois (2) dos incisos seguintes:

- I - Meio Fio ou calçamento ou canalização de águas pluviais;
- II - Abastecimento de água;
- III - Sistema de esgoto sanitário;
- IV - Rede de Iluminação Pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V - Escola Primária ou Posto de Saúde com uma distância máxima de 03 km do imóvel considerado.

§ 2º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, incide também sobre os imóveis que, embora localizados fora da área urbana, sejam considerados, pela sua utilização, unidades urbanas, incluindo as zonas e os prédios industriais, os loteamentos, regularizados ou não, os agrupamentos residenciais, dentre outros.

§ 3º - Para efeito deste imposto, considera-se:

- I - Prédio - o imóvel edificado, compreendendo o terreno com a respectiva construção e dependência(s);
- II - Unidade Predial - prédio ou parte de prédio que comporte a instalação independente de residência ou de atividades de quaisquer natureza;
- III - Terreno - o imóvel não edificado;
- IV - Gleba - o terreno com área igual ou superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados).

Art. 5º - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das cominações cabíveis.

Parágrafo Único - Também independe a incidência do imposto a legitimidade do título de aquisição ou da posse do bem imóvel.

SEÇÃO II Do Sujeito Passivo

Art. 6º - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único – Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o titular do domínio pleno, o justo possuidor, o titular de direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os promitentes cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes, a qualquer título, do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado.

SEÇÃO III Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 7º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel e será determinado em função dos seguintes elementos:

I - na avaliação do TERRENO, o preço do metro quadrado, relativo a cada face do quarteirão, conforme Planta de Valores, a área real, topografia e pedologia;

II - na avaliação do PREDIO, o preço do metro quadrado será fixado levando em consideração o preço do metro quadrado de cada tipo ou característica da construção, a idade, o acabamento, a salubridade e a área;

III - na avaliação da GLEBA, o valor do metro quadrado, conforme Planta de Valores, a área real, pedologia e topografia predominante;

IV - no caso de GLEBA, com loteamento aprovado e em processo de execução, considera-se TERRENO ou LOTE individualizado aquele situado em logradouro ou parte deste, cujas obras estejam concluídas.

§ 1º - O preço do metro quadrado da gleba, e do metro quadrado do terreno padrão, serão fixados levando-se em consideração:

I - o índice médio de valorização;

II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias, deduzidas as parcelas correspondentes às construções;

III - o número de equipamentos urbanos que servem o imóvel;

IV - os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização;

V - qualquer outro dado informativo.

§ 2º - O preço do metro quadrado de cada tipo de construção será fixado levando-se em consideração o CUB (Custo Unitário Básico) da construção civil de dezembro do ano anterior ao lançamento e conforme estabelecido na Tabela XII, anexa a esta Lei.

§ 3º - Os preços do metro quadrado de gleba, do metro quadrado de terreno padrão serão estabelecidos conforme Tabela XIII, anexa a esta Lei, e atualizados anualmente por Decreto do Executivo, levando-se em conta a variação do VRM.

§ 4º - Qualquer das alterações dos §§ 2º e 3º venha a determinar crescimento nominal do imposto em coeficiente superior ao da inflação do período, entre dois exercícios financeiros subsequentes, somente poderá ser efetuada mediante Lei específica.

§ 5º - Os fatores de correção, do metro quadrado do terreno, serão os seguintes:

I - O fator topográfico obedecerá aos seguintes índices:

- | | |
|-----------------------------------|------|
| a) Plano - no nível do logradouro | 1,0; |
| b) Aclive - acima do nível | 0,9; |
| c) Declive - abaixo do nível | 0,9; |
| d) Dimensões irregulares | 0,8. |

II – O fator pedológico obedecerá aos seguintes índices:

- a) Normal 1,0;
- b) Alagado 0,6;
- c) Inundável 0,7;
- d) Rochoso 0,7;
- e) Arenoso 0,6.

§ 6º - Os fatores de correção, do metro quadrado das construções, serão os seguintes:

I – A idade das construções obedecerá aos seguintes fatores de obsolescência:

- a) Até 5 anos de construção 1,0;
- b) Mais de 5 a 10 anos de construção 0,9;
- c) Mais de 10 a 15 anos de construção 0,8;
- d) Mais de 15 a 20 anos de construção 0,7;
- e) Mais de 20 a 25 anos de construção 0,6;
- f) Mais de 25 anos de construção 0,5;

II – O fator acabamento obedecerá aos seguintes índices:

- a) Alto 1,5;
- b) Normal 1,0;
- c) Baixo 0,8.

III – O fator salubridade obedecerá aos seguintes índices:

- a) Prédio úmido, ou pouca luz, ou pouco iluminado 0,8;
- b) Prédio seco, ou bem iluminado, ou ventilado 1,0.

§ 7º - O valor venal do imóvel é constituído pela soma do valor do terreno ou de parte ideal deste, com o valor da construção e dependências.

Art. 8º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é calculado sobre o valor venal do imóvel.

§ 1º - Quando se tratar do prédio, a alíquota para o cálculo do imposto será:

- I – Para imóveis residenciais, de 1,0%;
- II – Para os demais, de 1,2%.

§ 2º - Quando se tratar de terreno, a alíquota para o cálculo do imposto será de 3,0%.

§ 3º - Para efeitos de tributação, nas Zonas e Sub-Zonas fiscais, o preço do metro quadrado do terreno será determinado por face de quarteirão.

§ 4º - Para efeito de tributação, no cálculo do valor venal do terreno, tanto para imóveis territoriais quanto prediais, será acrescido de 10% (dez por cento), quando o imóvel for de esquina.

§ 5º - Para os imóveis encravados, no cálculo do valor venal do terreno, tanto para imóveis territoriais quanto prediais será reduzido em 20% (vinte por cento).

§ 6º - Será considerado terreno sujeito à alíquota prevista para a Zona Fiscal em que estiver localizado, o prédio incendiado, condenado a demolição ou à restauração, ou em ruínas.

§ 7º - Considera-se prédio condenado àquele que ofereça perigo à segurança e a saúde pública.

Art. 9º - O preço do metro quadrado do terreno e da gleba serão fixados levando-se em consideração:

- I - Índice médio de valorização;
- II - preços relativos às últimas transações imobiliárias, deduzidas as parcelas correspondentes às construções;
- III- o número de equipamentos urbanos que serve o imóvel;
- IV - os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização;
- V - qualquer outro dado informativo.

Art. 10 - Para efeitos de tributação, fica o perímetro urbano de Santa Bárbara do Sul dividido em zonas e sub-zonas, cujos preços do metro quadrado de terreno padrão e do valor do ponto, serão atualizados anualmente por Decreto Executivo, levando em conta a Planta Genérica de Valores.

Art. 11 - Qualquer das alterações do artigo anterior que venha a determinar crescimento nominal do imposto em coeficiente superior ao da inflação do período, entre dois exercícios financeiros subsequentes, somente poderá ser efetuada mediante Lei específica.

SECÃO IV Da Inscrição

Art. 12 - Todos os imóveis que satisfaçam as condições previstas no artigo 4º serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

Art. 13 - A inscrição, a averbação ou a alteração serão promovidas no prazo de trinta (30) dias, ou no decorrer do exercício em que ocorreu:

- I - Pelo proprietário;
- II - Pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;
- III - Pelo vendedor, pelo promitente vendedor ou comprador;
- IV - De ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores através de:
 - a) informações da Secretaria Municipal de Obras;
 - b) informações obtidas no Cartório de Registro de Imóveis ou Tabelionatos, sobre alterações na posse ou propriedade de imóveis;
 - c) verificação "in loco".

Art. 14 - Efetiva-se a inscrição mediante o preenchimento e entrega ao setor competente do município da ficha correspondente a cada unidade.

Art. 15 - Na inscrição ou alteração será exigida a comprovação, por documento hábil, original ou xerox autenticado, da titularidade do imóvel ou da condição alegada, devendo o documento original ser devolvido no ato, mantendo-se cópia no setor.

§ 1º - Quando se tratar de área loteada, deverá a inscrição ser procedida do arquivamento, na Fazenda Municipal, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da Lei.

§ 2º - Qualquer alteração introduzida no loteamento deve ser imediatamente comunicada, pelo contribuinte à Fazenda Municipal.

§ 3º - O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram, observando o tipo de utilização.

Art. 16 - Estão sujeitas a nova inscrição, alteração ou cancelamento da inscrição, nos termos da Lei, ou averbação na ficha do cadastro:

- I - A alteração resultante da construção aumento, reforma ou demolição, construção de muro e/ou calçada;
- II - O **desdobramento, o desmembramento ou remembramento de áreas;**
- III - A **transferência da propriedade ou posse ou do domínio;**
- IV - A ocupação, quando realizada antes da conclusão da obra;
- V - No caso de áreas loteadas, bem como das construídas em curso de venda:
 - a) indicação de lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;
 - b) as rescisões de contrato ou qualquer outra alteração.

§ 1º - No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou incorporador, fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de trinta dias, a contar da data do "Habite-se" ou do Registro da Individualização no Registro de Imóveis, a respectiva planilha de áreas individualizadas.

§ 2º - O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou o preenchimento de ficha de inscrição com informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importe em redução da base de cálculo de Imposto, determinará a inscrição de ofício, considerando-se infrator, o contribuinte.

§ 3º - Quando se tratar de alienação parcial será procedida nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art. 17 - A Prefeitura poderá, visando o recolhimento do imposto cadastrar prédios não regularizados, devendo, na ficha e em qualquer certidão do cadastro, constar a expressão "não legalizado", não gerando direitos de qualquer espécie em relação a Administração Pública.

Parágrafo Único - Em nenhuma hipótese poderá ser cadastrada construção irregular sobre áreas públicas.

Art. 18 - Na inscrição do prédio, ou do terreno, serão observadas as seguintes normas:

I - Quando se tratar de prédio:

- a) Com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;
- b) Com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder a entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar a maior testada e, sendo estas iguais, pela de maior valor.

II - Quando se tratar de terreno:

- a) Com uma frente, pela face do quarteirão à sua testada;
- b) Interno, com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem as suas testadas, tendo como profundidade média, uma linha imaginária equidistante destes;
- c) De esquina, ou com duas ou mais frentes, pela face de quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela maior testada;
- d) Encravando, pelo logradouro mais próximo a seu perímetro.

Parágrafo Único - O regulamento disporá sobre a inscrição dos prédios com mais de uma entrada, quando estes correspondam a unidades independentes.

SECÃO V **Do Lançamento**

Art. 19 - O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado, anualmente, tendo por base a situação do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo Único - A alteração no lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício, será procedida:

I - A partir do mês seguinte:

- a) Ao da expedição da carta de Habitação ou de ocupação do prédio quando esta ocorrer antes;
- b) Ao do aumento, demolição ou destruição.

II - A partir do exercício seguinte:

- a) Ao da expedição da carta de Habitação quando se tratar de reforma, restauração de prédio que não resulte em nova inscrição ou, quando resultar, não constitua aumento da área;
- b) Ao da ocorrência ou da constatação do fato, nos casos de construções interditas, condenadas ou em ruínas;

- c) No caso de loteamento, desmembramento ou unificação de terrenos ou prédios.

Art. 20 - O lançamento será feito em nome da pessoa, física ou jurídica, sob o qual estiver inscrito o imóvel no cadastro imobiliário.

Parágrafo Único - Em se tratando de co-propriedade, constarão na ficha de cadastro, o nome dos co-proprietários, sendo o conhecimento emitido em nome de um deles, com a designação de "outros" para os demais.

Art. 21 - O lançamento decorrente da inclusão de ofício retroage a data da ocorrência do fato gerador.

CAPITULO II **DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

SEÇÃO I **Da Incidência**

Art. 22 - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza é devido por pessoa física ou jurídica prestadora de serviços, com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo único - Para efeitos deste artigo, considera-se serviço, nos termos da legislação federal pertinente, os constantes da lista a seguir ou que a eles possam ser equiparados:

001 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

002 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorro, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;

003 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

004 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, próteses (prótese dentária).

005 - Assistência Médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para a assistência a empregados.

006 - Planos de Saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

007 - Vetado

008 - Médicos Veterinários.

009 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

010 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

011 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.

012 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.

013 - Varrição, coleta, remoção, e incineração de lixo.

014 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.

015 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis inclusive vias públicas, parques e jardins.

016 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

017 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.

018 - Incineração de resíduos quaisquer.

019 - Limpeza de chaminé.

020 - Saneamento ambiental e congêneres.

021 - Assistência técnica.

- 022 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza não contidas em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 023 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica financeira ou administrativa.
- 024 - Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 025 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 026 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 027 - Traduções e interpretações.
- 028 - Avaliação de bens.
- 029 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 030 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 031 - Aerofotogrametria(inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 032 - Execução por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares e complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeita ao ICM).
- 033 - Demolição.
- 034 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 035 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.
- 036 - Florestamento e reflorestamento.
- 037 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 038 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).
- 039 - Raspagem, calefação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 040 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 041 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 042 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeita ao ICM).
- 043 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- 044 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 045 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 046 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 047 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 048 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia(franchise) e de faturação(factoring) excetua-se nos serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.
- 049 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 050 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
- 051 - Despachantes.
- 052 - Agentes da propriedade industrial.

- 053 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 054 - Leilão.
- 055 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 056 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central).
- 057 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 058 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 059 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do Município
- 060 - Diversões públicas:
- a) cinemas, "taxi-dancings" e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições com cobrança de ingresso;
 - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto pela televisão, ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
- f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive à venda de direitos à transmissão pelo rádio ou televisão;
- g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 061 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 062 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissão radiofônica ou de televisão).
- 063 - Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.
- 064 - Fotografia ou gravação de sons e ruídos, inclusive trucagem, dublagem ou mixagem sonora.
- 065 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 066 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 067 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 068 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que ficam sujeitas ao ICM).
- 069 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 070 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).
- 071 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 072 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação, e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 073 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado.
- 074 - ~~Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final~~ do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 075 - Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido.
- 076 - Cópia e reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 077 - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.

- 078 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 079 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 080 - Funerais.
- 081 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 082 - Tinturaria e lavanderia.
- 083 - Taxidermia.
- 084 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 085 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 086 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rádio e televisão).
- 087 - Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais.
- 088 - Advogados.
- 089 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 090 - Dentistas.
- 091 - Economistas.
- 092 - Psicólogas.
- 093 - Assistente social.
- 094 - Relações públicas.
- 095 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 096 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consulta em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora de estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de carnes (neste item não está abrangida o ressarcimento, as instituições financeiras de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários a prestação de serviços).
- 097 - Transporte de natureza estritamente Municipal.
- 098 - Vetado
- 099 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres(o valor da alimentação quando incluído no preço da diária fica sujeito ao Imposto sobre Serviços).
- 100 - Distribuição de terceiros em representação de qualquer natureza.
- 101 - Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

Art. 23 - Para efeito da incidência do imposto considera-se local da prestação do serviço:

I - O local onde se efetuar a prestação do serviço;

a) No caso de construção civil;

- b) Quando o serviço for prestado em caráter permanente por estabelecimento, sócios ou empregados da empresa, sediados ou residentes no município.

II – O local do estabelecimento prestador, nos demais casos.

§ 1º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- a) manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- b) estrutura organizacional ou administrativa;
- c) inscrição nos órgãos previdenciários;
- d) indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através de indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas telefônicas, de energia elétrica ou de água, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 3º - Nos casos em que o serviço, por sua natureza, for executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, este não será descaracterizado como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§ 4º - São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 5º - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de Conselho Consultivo ou fiscal de Sociedades.

Art. 24 - A incidência do imposto independe:

I - Do cumprimento de quaisquer exigência legal regulamentares e administrativas, relativas a atividades, sem prejuízo das cominações cabíveis.

II - Do resultado financeiro obtido.

SEÇÃO II Do Sujeito Passivo

Art. 25 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, assim entendida a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça habitual e/ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer uma das atividades relacionadas no artigo 22.

§ 1º - As empresas ou profissionais autônomos são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a eles prestados por terceiros se não exigirem do prestador do serviço a comprovação da respectiva inscrição no Cadastro de Contribuinte da Prefeitura Municipal, devendo, neste caso, reter o imposto devido de acordo com a alíquota constante da Tabela II, anexa a esta Lei, nos casos em que não forem abrangidos pela substituição tributária conforme disposto no artigo 48.

§ 2º - Para efeitos do imposto sobre serviços, entende-se:

- I - **por profissional autônomo: todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com auxílio de no máximo 01 (um) empregado que não possua a mesma habilitação profissional do empregador;**
- II - **por empresa:**
 - a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou de fato, que exercer a atividade de prestação de serviços;

SEÇÃO III Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 26 – A base de cálculo é o preço do serviço.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas em função da natureza dos serviços ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho na forma de Tabela I, anexa.

§ 2º - Na prestação de serviços a que se referem os itens 32 e 34 do artigo 22, o imposto será calculado sobre o preço dos serviços, deduzidas as parcelas correspondentes ao:

I - valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, desde que devidamente comprovados por documentos fiscais originais específicos da obra e registrados na escrita do contribuinte;

II - valor das sub-empregadas já tributadas pelo imposto;

§ 3º - Na construção civil quando se tornar difícil a verificação do preço do serviço ou os elementos apresentados forem considerados inidôneos pela fiscalização, o contribuinte não terá direito as deduções previstas no parágrafo segundo deste artigo.

§ 4º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista do artigo 22 forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

§ 5º - Na prestação de serviços das agências operadoras de turismo, do preço do serviço serão deduzidos os valores referentes às passagens aéreas e diárias de hotel, vinculadas aos programas de viagens e excursões da própria agência, desde que devidamente comprovados.

§ 6º - Quando a prestação dos serviços se referir a distribuição e venda de bilhetes de loterias serão deduzidos para fins de tributação os valores de aquisição dos bilhetes.

§ 7º - Nos demais casos, pela aplicação, sobre a receita bruta mensal das alíquotas relacionadas na forma da Tabela II, anexa.

§ 8º - Na execução de obra, o imposto será calculado conforme a Tabela III anexa a esta lei, quando o tomador do serviço não comprovar mediante a apresentação das notas fiscais de serviços o valor correspondente aos pagamentos realizados.

§ 9º - Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será calculado e cobrado por estabelecimento.

Art. 27 - O contribuinte sujeito ao regime de lançamento com base na receita bruta, escriturará, em Livro de Registro Especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá para cada usuário, uma nota fiscal de serviços, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de notas de serviços, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte para com estas exigências, calculando-se o Imposto com base na receita estimada ou apurada na forma estabelecida em regulamento.

Art. 28 - Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco Municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

I - O contribuinte não exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis.

II - Houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam na receita bruta realizada ou o preço real dos serviços.

III - O contribuinte não estiver inscrito no I.S.S.Q.N.

IV - De estabelecimentos representantes de empresa do mesmo titular, sediada fora do município;

V - Sejam omissas ou não mereçam fé as declarações ou esclarecimentos prestados pelo contribuinte ou por terceiros interessados.

VI - Deixar de cumprir o prazo da notificação preliminar para a apresentação de documentos.

Art. 29 - Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pelo maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

Art. 30 - A atividade não prevista na Tabela será tributada de conformidade com o estabelecido para atividades que apresentar com ela, maior semelhança de características.

SECÃO IV **Da Inscrição**

Art. 31 - Estão sujeitas à inscrição obrigatória no cadastro do I.S.S., todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades enquadradas no artigo 22, ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Parágrafo Único - A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal, antes do início da atividade.

Art. 32 - Far-se-á inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições no artigo anterior, o que não eximirá das penalidades previstas em lei.

Art. 33 - Para efeito de inscrição, constituem estabelecimentos distintos os que:

I - Embora exercidos no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, quando correspondem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - Embora exercido pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III - Estiverem sujeitos a alíquotas diferentes.

Parágrafo Único - Não são considerados locais diversos, dois ou mais imóveis contínuos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 34 - Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, a localização ou, ainda, a natureza da atividade quando esta acarretar enquadramento em alíquota distinta, deverá ser feita à devida comunicação, à Fazenda Municipal dentro do prazo de trinta dias.

Parágrafo Único - O não cumprimento do disposto neste artigo determinará alteração de ofício, não eximindo das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 35 - A cessação da atividade será comunicada no prazo de trinta dias, através de requerimento.

§ 1º - Dar-se-á baixa da inscrição depois de verificada a procedência da comunicação, observando o disposto no artigo 41.

§ 2º - ~~O não cumprimento da disposição deste artigo, importará em baixa de ofício, revertendo ao~~ contribuinte ao cumprimento dos impostos e taxas, como se estivesse no exercício da atividade que gerou o tributo além das penalidades cabíveis.

§ 3º - A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive os que venham a ser apurados através da revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal.

§ 4º - Será baixada de ofício a inscrição do contribuinte, pessoa física ou jurídica que não for localizado pelo fisco municipal no endereço fornecido para tributação, o que não eximirá o contribuinte das penalidades cabíveis e da quitação de quaisquer obrigações de sua responsabilidade.

SECÃO V Do Lançamento

Art. 36 - O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal, anualmente, com relação as atividades exercidas por profissionais autônomos, e, mensalmente, quando exercidas por empresas ou a elas equiparadas, todas com base nas Tabelas I e II, anexas a esta Lei.

Art. 37 - O caso de início de atividade sujeita à tributação sob a forma de trabalho pessoal, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na Tabela I, quantos forem os meses de exercício, a partir, inclusive, daquela em que teve início.

Art. 38 - No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês de início.

Parágrafo Único - Por falta de apresentação da guia de recolhimento mensal e no caso previsto do artigo 37, determinará o lançamento de ofício.

Art. 39 - A receita bruta, declarada pelo contribuinte, na guia de recolhimento, será a juízo da autoridade fiscal, posteriormente, revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

Art. 40 - No caso de início de atividade sujeita ao imposto com base no preço do serviço, tendo em vista suas peculiaridades, poderão ser adotadas, pelo fisco, outras formas de lançamento inclusive com antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.

Art. 41 - Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá o semestre ou o mês em que ocorrer a cessação da atividade sujeita ao imposto na forma de trabalho pessoal ou com base no preço do serviço.

Art. 42 - A guia de recolhimento, para pagamento do imposto com base no preço do serviço, será preenchida pelo contribuinte, e obedecerá a modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

Art. 43 - O recolhimento será escriturado, pelo contribuinte, em livro de registro especial a que se refere ao artigo 27, dentro do prazo de quinze dias.

SECÃO VI Do Documento Fiscal

Art. 44 - É obrigatório, por parte dos contribuintes sujeitos ao regime de lançamento por homologação, a emissão da nota fiscal de serviços em todas as operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador do imposto.

§ 1º - A utilização de qualquer outro documento, que não o disposto no "caput" deste artigo dependerá de prévia autorização da Fazenda Municipal, através de requerimento.

§ 2º - Por motivo de baixa da inscrição, deverá o contribuinte que possuir Notas Fiscais de Prestação de Serviço, apresentá-las ao fisco municipal para inutilização.

Art. 45 - A nota fiscal de prestação de serviço não poderá ser emendada ou rasurada de modo que lhe prejudique a clareza ou a veracidade.

§ 1º - A utilização de documentos fiscais que não tenham prévia autorização, e/ou estejam rasurados ou emendados sujeita o contribuinte as penalidades previstas em lei.

§ 2º - Quando ocorrer o cancelamento ou substituição de nota fiscal, deverá constar o motivo pelo qual a mesma foi cancelada ou substituída.

Art. 46 - A impressão das notas fiscais de prestação serviços dependerá de prévia autorização da repartição Fazendária Municipal e deverá ser confeccionada por estabelecimentos gráficos devidamente credenciados junto a Fazenda Municipal.

§ 1º - As tipografias e estabelecimentos congêneres ficam obrigados a imprimir, no rodapé do documento fiscal, o número da autorização, data da impressão e numeração correspondente (ou suas identificações).

§ 2º - As tipografias e estabelecimentos congêneres são obrigados a manter, pelo prazo de 05 (cinco) anos, registros próprios das notas fiscais de serviços ou documentos equivalentes que imprimirem.

§ 3º - A série dos documentos fiscais será "T", a validade dos mesmos de 3(três) anos e de outras prerrogativas conforme dispuser o regulamento.

§ 4º - Os documentos utilizados para diversões públicas de shows e espetáculos musicais terão sua validade limitada ao período ou data de sua realização.

Art. 47 - Nas operações a vista, a nota de transação poderá ser substituída pelo cupom da máquina registradora, conforme dispuser o regulamento.

SEÇÃO VII

Da Substituição Tributária

Art. 48 - Na condição de substitutos tributários, são responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN):

I - o proprietário da obra, pelo imposto devido pelo empreiteiro principal ou quaisquer outros prestadores de serviços que contratar para executar ou administrar obra de construção civil;

II - os administradores de obras de construção civil e o empreiteiro principal, pelo imposto devido pelos serviços que contratar;

III - o tomador do serviço, seja o proprietário do bem imóvel, a incorporadora ou o construtor, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às imobiliárias e aos corretores de imóveis;

IV - as distribuidoras de raspadinhas, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às empresas revendedoras daquelas;

V - os que efetuarem pagamento de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;

VI - o proprietário da casa onde ocorrer o espetáculo, quando o promotor dos eventos não possuir inscrição no Cadastro de Contribuintes da Secretaria da Fazenda ou não houver solicitado a liberação prévia do evento;

VII - os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no município e relativos a exploração desses bens;

VIII - os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo a exploração desses bens;

IX - os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição, no caso de serem isentos;

- X - as empresas administradoras de cartões de crédito, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos filiados e localizados no Município, quando pagos através de cartão de crédito por elas emitido;
- XI - as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica e hospitalar, através de planos de medicina em grupo e convênios, pelo imposto devido sobre os serviços a elas prestados por :
- a) empresas que agenciem, intermediem ou façam corretagem dos referidos planos junto ao público;
 - b) hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
 - c) bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres;
 - d) empresas que executem remoção de doentes;
- XII - os hospitais e clínicas, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados:
- a) por empresas de guarda e vigilância, de conservação e limpeza de imóveis, e manutenção de máquinas e equipamentos;
 - b) por laboratórios de análises de patologia e de eletricidade médica e assemelhados, quando a assistência a seus pacientes se fizer sem intervenção das empresas das atividades referidas no inciso anterior;
 - c) por bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como por empresas que executem remoção de pacientes, quando seu atendimento se fizer na forma referida na alínea anterior.
- XIII - os estabelecimentos de ensino, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância, de conservação e limpeza de imóveis e manutenção de máquinas e equipamentos;
- XIV - as empresas de rádio, jornal e televisão, pelo imposto devido sobre os serviços a elas prestados por empresas de :
- a) guarda e vigilância;
 - b) conservação e limpeza de imóveis e manutenção de máquinas e equipamentos;
 - c) locação e leasing de equipamentos;
 - d) serviços de locação de transporte rodoviário de pessoas, materiais e equipamentos, exceto os serviços de transportes interestadual e intermunicipal e os serviços de comunicações que constituem fato gerador de ICMS;
 - e) publicidade e propaganda.
- XV - os bancos e demais entidades financeiras, comerciais, industriais ou prestação de serviço, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância, guarda e transporte de valores ou quaisquer bens, de conservação e limpeza de imóveis, manutenção de máquinas, equipamentos e realização de leilões por leiloeiros particulares e processamento de dados.
- XVI - as empresas seguradoras, pelo imposto devido sobre as comissões pagas pelas corretagens de seguros e sobre os pagamentos de serviços de consertos dos bens sinistrados;
- XVII - as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;
- XVIII - as operadoras turísticas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes e intermediários;
- XIX - as entidades de administração pública direta, indireta ou fundacional de quaisquer dos poderes do Município, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza a elas prestados;

XX - toda a empresa privada, órgãos da administração direta da União, do Estado e do próprio Município, bem como suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista sob seu controle e as fundações instituídas pelo Poder Público, pelo imposto incidente sobre os serviços a eles prestados por empresa ou profissional autônomo, sob a forma de trabalho remunerado, quando estes não possuírem a inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes.

XXI - as agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços de produção e arte-finalização;

XXII - as empresas concessionárias dos serviços de energia elétrica, telefonia e distribuição de água, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza a elas prestados;

§ 1º - A responsabilidade prevista no caput deste artigo é inerente a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária, pelo valor do tributo retido na fonte.

§ 2º - A responsabilidade de que trata o parágrafo primeiro será satisfeita mediante o pagamento do imposto devido, a título de retenção, com base no valor do serviço prestado, aplicada a alíquota conforme Tabela II, nos prazos e forma estabelecidos na legislação tributária.

§ 3º - O recolhimento do imposto descontado na fonte ou, se for o caso, a importância que deveria ter sido descontada, far-se-á em nome do responsável pela retenção, e será acompanhado por uma relação nominal contendo os endereços, RG, CIC, CNPJ dos prestadores de serviço, observando-se, quanto ao prazo do recolhimento, o disposto em regulamento.

§ 4º - A responsabilidade decorrente deste artigo independe da natureza e forma de contratação.

§ 5º - O substituto tributário fica obrigado a reter e recolher o imposto pelo qual é responsável, na forma e nos prazos fixados nos termos desta Lei.

§ 6º - Para fins de responsabilidade civil e penal decorrente do disposto no parágrafo anterior, consideram-se responsáveis os diretores, como definidos nos respectivos documentos constitutivos.

§ 7º - Os substitutos tributários manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime, para posterior exame da fiscalização municipal.

§ 8º - Não ocorrerá responsabilidade tributária quando o prestador do serviço for profissional autônomo cadastrado no município ou gozar de isenção ou imunidade tributária devidamente reconhecida pela fazenda municipal.

§ 9º - Caso não promova a retenção na fonte, o tomador dos serviços deverá recolher, no prazo fixado nesta lei, o imposto incidente sobre o preço do serviço correspondente, independente de notificação.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 49 - O Imposto sobre a Transmissão "Inter-Vivos", por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade, ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definidos na Lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

Art. 50 - Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;

- II - na adjudicação sujeita à licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;
- III - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;
- IV - no usufruto de imóvel, decretado pelo juiz de execução na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;
- V - na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nú-proprietário;
- VI - na remissão na data do depósito em juízo;
- VII - na data da formalização do ato ou negócio jurídico;
 - a) na compra e venda pura ou condicional;
 - b) na dação em pagamento;
 - c) no mandato em causa própria e seus substabelecimentos;
 - d) na permuta;
 - e) na cessão de contrato de promessa de compra e venda;
 - f) na transmissão do domínio útil;
 - g) na instituição de usufruto convencional;
 - h) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os meses, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição.

Parágrafo Único - Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins de imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% do total partilhável.

Art. 51 - Consideram-se bens imóveis para os fins de imposto:

- I - o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o sub-solo;
- II - tudo quanto o homem incorporar permanente ao solo como as construções e a semente lançada a terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação fratura ou dano.

SEÇÃO II Do Sujeito Passivo

Art. 52 - Contribuinte do imposto é:

- I - nas cessões de direito, o cedente;
- II - na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;
- III - nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

SEÇÃO III Da Base de Cálculo

Art. 53 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a eles relativos, no momento da avaliação fiscal, regulado mensalmente por decreto do Poder Executivo.

§ 1º - No Decreto Municipal que expor as bases e os parâmetros da avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto, característica do imóvel como forma,

dimensões, tipo, utilização, estado de conservação, custo unitário de construção, infra-estrutura urbana, e valores de áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§ 2º - A avaliação prevalecerá pelo prazo de 30 dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

Art. 54 - São, também bases de cálculo do imposto:

- I - o valor do imóvel aforado, na transmissão de domínio útil;
- II - o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;
- III - a avaliação fiscal ou preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.

Art. 55 - Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executado pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

- I - projeto aprovado e licenciado para a construção;
- II - nota fiscal do material adquirido para a construção;
- III - por quaisquer outros meios de provas idôneas, a critério do fisco.

Art. 56 - a alíquota do imposto é:

- I - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação:
 - a) sobre o valor financiado, 0,5%;
 - b) sobre o valor não financiado, 1,0%.
- II - Nas transmissões de imóveis urbanos, 3,0%.
- III - Nas transmissões de imóveis rurais, 2,0%.

SEÇÃO IV Do Prazo de Pagamento

Art. 57 - O imposto será pago:

- I - na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;
- II - na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escrito particular, no prazo de 30 dias contados da data de assinatura deste e antes de sua transcrição no ofício competente;
- III - na arrematação, no prazo de 60 dias contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;
- IV - na adjudicação, no prazo de 60 dias contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;
- V - Na adjudicação compulsória, no prazo de 60 dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;
- VI - na extinção do usufruto, no prazo de 120 dias contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:
 - a) antes da lavratura, se por escritura pública;
 - b) antes do cancelamento da averbação no ofício competente nos demais casos;
- VII - na dissolução da sociedade conjugal relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de 30 dias contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória de cálculo;
- VIII - na remissão, no prazo de 30 dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;
- IX - no usufruto de imóveis concedido pelo juiz de execução, no prazo de 60 dias, contados da data da publicação;
- X - nas cessões de direitos hereditários;

- a) antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;
- b) no prazo de 30 dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo:
 - 1 nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão do imóvel;
 - 2 quando a cessão se formalizar nos autos do inventário mediante termos de cessão ou desistência;

XI - nas transmissões de bens imóveis ou direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30 dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ato no ofício competente.

Art. 58 - Fica facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro.

Parágrafo Único - o pagamento antecipado nos moldes deste artigo elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

Art. 59 - Fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente o término do prazo de pagamento do imposto que recair em dia que não ocorra expediente normal na Prefeitura Municipal e no Banco credenciado.

SEÇÃO V Das Obrigações de Terceiros

Art. 60 - Não poderão ser lavradas, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliões, Escrivões, e oficiais de registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova do pagamento do imposto devido, ou do recolhimento da imunidade, da não incidência e da isenção.

§ 1º - Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.

§ 2º - Os tabeliões ou os escrivões farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, não incidência e isenção tributária.

TITULO III DAS TAXAS

CAPÍTULO I DA TAXA DE EXPEDIENTE

SEÇÃO I Da Incidência

Art. 61 - A Taxa de Expediente é devida por quem se utilizar do serviço do Município e que resulte na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência.

Art. 62 - A expedição de documento ou a prática de atos referidos no artigo anterior, será sempre resultante de pedido por escrito.

Parágrafo Único - A taxa será devida:

I - Por requerimento, independente de expedição de documentos ou prática de ato nele exigido;

II - Tantas vezes quantas forem as providências que idênticas ou semelhantes sejam individualizáveis;

III - Por inscrição em concurso;

IV - Outras situações não especificadas.

SEÇÃO II **Da Base de Cálculo e Alíquotas**

Art. 63 - A taxa, diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem, é calculada com base nas alíquotas fixas ou variáveis da Tabela V, anexa.

SEÇÃO III **Do Lançamento**

Art. 64 - A taxa de expediente será lançada quando couber, simultaneamente com a arrecadação.

SEÇÃO IV **Do Pagamento**

Art. 65 - O recolhimento da taxa de expediente será feito por meio de guia, fornecida pela Prefeitura Municipal, antes de protocolado o requerimento, lavrado o ato ou registrado o contrato, conforme o caso.

Art. 66 - Toda solicitação somente poderá dar entrada na Prefeitura Municipal através do Protocolo Geral.

Parágrafo único - O indeferimento do pedido, a formulação de novas exigências ou a desistência do peticionário não dão origem a restituição da taxa.

CAPÍTULO II **DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS**

SEÇÃO I **Da Incidência**

Art. 67 - A taxa de serviços urbanos é devida pelo proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou seu possuidor a qualquer título, cuja zona seja beneficiada, efetiva ou potencialmente, pelos serviços de:

- a) Coleta de lixo.

SEÇÃO II **Da Base de Cálculo e Alíquota**

Art. 68 - As taxas diferenciada em função da natureza do serviço é calculada por alíquotas fixas, tendo por base o valor do VRM, na forma da Tabela X, anexa, relativamente a cada economia predial ou territorial.

SEÇÃO III **Do Lançamento e Arrecadação**

Art. 69 - O lançamento da taxa de serviços urbanos será feito anualmente e sua arrecadação e prazo de pagamento, poderá coincidir com o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana.

Parágrafo Único - Nos casos em que o serviço seja instituído no decorrer do exercício, a taxa será lançada e cobrada a partir do mês seguinte ao do início da prestação dos serviços em conhecimento fornecido pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO III DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO E DE ATIVIDADES

SEÇÃO I Da Incidência

Art. 70 - A taxa de licença de localização de estabelecimento é devida pela pessoa física ou jurídica que no Município se instale para exercer qualquer atividade comercial, industrial ou prestação de serviço de caráter permanente, eventual ou transitório.

§ 1º - Em decorrência da licença, o Município fornecerá o Alvará de Localização para a prestação de serviços por profissional liberal de nível superior ou técnico, bem como para estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços, o qual terá caráter permanente para o local e condições solicitados.

§ 2º - No exercício do Poder de Polícia da Administração Pública, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio-econômico do Município, levarão em conta, entre outros fatores:

I - o ramo de atividade a ser exercido;

II - localização do estabelecimento, se for o caso;

III - os benefícios resultantes para a comunidade.

§ 3º - No caso de feiras livres, eventuais ou não, a taxa será devida conforme dispõe Lei específica.

Art. 71 - O lançamento ou pagamento da taxa não implica no reconhecimento da regularidade da atividade.

Art. 72 - Fica proibida a instalação de qualquer estabelecimento, bem como o exercício de atividade ambulante sem a prévia licença do Município.

§ 1º - Entende-se por atividade ambulante a exercida em tendas, individualmente ou em veículos automotores, de tração animal ou manual, inclusive quando localizados em feiras.

§ 2º - A licença é comprovada pela posse do respectivo alvará, o qual deverá ser:

I - colocado em lugar visível do estabelecimento;

II - conduzido pelo titular (beneficiário) da licença quando a atividade não for exercida em local fixo.

§ 3º - A licença abrangerá todas as atividades, desde que exercidas em um só local por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica, excetuando-se o caso de jogos, o qual dependerá de um alvará específico, e de feiras eventuais, que deverão ter um alvará para cada expositor.

§ 4º - Deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias a alteração de nome, firma, razão social, localização ou atividade.

§ 5º - O encerramento da atividade deverá ser comunicado no prazo de 30 (trinta) dias para efeito de cancelamento.

§ 6º - O cancelamento de ofício da inscrição ocorrerá sempre que constatado que o contribuinte encerrou suas atividades naquele local.

Art. 73 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que de idêntico ramo de inscrição, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócios, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos;
Parágrafo único - Não são considerados locais distintos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel, desde que interligados.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 74 - A taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada em função das alíquotas fixas constantes da Tabela IV, anexa, tendo por base o valor do VRM.

SEÇÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 75 - A Taxa de Licença de Localização ou Alvará de Estabelecimentos e de Atividades será lançada, quando couber, simultaneamente com a liberação.

§ 1º - A taxa de licença de localização será devida por ocasião da instalação do estabelecimento.

§ 2º - A taxa de licença de localização, poderá ser lançada e arrecadada juntamente com o ISSQN quando devido em cota fixa, conforme estabelecido na Tabela IV, anexa.

§ 3º - Quando a localização da atividade se verificar após o mês de janeiro, o lançamento se fará proporcionalmente ao valor anual.

Art. 76 - A administração poderá promover, de ofício, alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou quando apresentarem erro, omissão ou falsidade.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 77 - A taxa de licença para execução de obras são devidas pelo contribuinte, cujo imóvel receba benfeitoria que dependa de licenciamento.

§ 1º - A taxa incide sobre qualquer ato administrativo ou serviço prestado pelo Município, relacionados com a execução de obras

§ 2º - A taxa incide ainda sobre:

I - A fixação do alinhamento;

II - Aprovação ou revalidação de projeto

III - Licença para execução de obra;

IV - A prorrogação de prazo para execução de obra

V - A vistoria e expedição da carta habitação;

VI - Numeração de prédios.

Art. 78 - Nenhuma obra de construção civil, pública ou privada, será iniciada sem projeto aprovado e prévia licença do Município.

§ 1º - Incluem-se na obrigação do "caput" do artigo, as obras aéreas, no solo e subsolo das vias públicas realizadas por particulares, mesmo se concessionários ou permissionários de serviços públicos.

§ 2º - A licença para execução de obra será comprovada através de Alvará, cuja renovação será concedida mediante vistoria do poder público.

SEÇÃO II **Da Base de Cálculo e Alíquota**

Art. 79 - A taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada em função de alíquotas fixas constantes da Tabela IX, anexa, tendo por base o Valor de Referência Municipal.

SEÇÃO III **Do Lançamento e Arrecadação**

Art. 80 - A taxa será lançada simultaneamente com a arrecadação.

CAPÍTULO V **DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS**

SEÇÃO I **Da Incidência**

Art. 81 - A taxa de serviços diversos é devida pela execução dos seguintes serviços:

- I - depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidas;
- II - cemitérios;
- III - limpeza em terrenos particulares que estejam causando transtorno;
- IV - recomposição de pavimentação e calçadas;
- V - outros, conforme definidos na Tabela XI.

Parágrafo único - A taxa a que se refere este artigo é devida:

- a) na hipótese do inciso I deste artigo pelo proprietário possuidor a qualquer título ou qualquer outra pessoa, física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha interesse na liberação dos bens, animais ou mercadorias apreendidos;
- b) na hipótese do inciso II, pela pessoa física ou jurídica responsável pelo “de cujus”;
- c) na hipótese do inciso III, pelo proprietário, promitente comprador ou possuidor do terreno;
- d) na hipótese do inciso IV e V, pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título dos imóveis e qualquer outra pessoa física ou jurídica que requeira, promova ou tenha interesse no serviço.

SEÇÃO II **Da Base de Cálculo e Alíquotas**

Art. 82 - A taxa de serviços diversos será calculada mediante aplicação dos percentuais relacionados na Tabela XI, anexa, que integra esta Lei, sobre o Valor de Referência Municipal.

Parágrafo único - O pagamento da taxa prevista no artigo 81, inciso I, não exclui o pagamento dos demais tributos e penalidades pecuniárias a que estiver sujeito o contribuinte.

SEÇÃO III **Do Lançamento e Arrecadação**

Art. 83 - A taxa de serviços diversos será lançada e arrecadada anteriormente a execução dos serviços.

§ 1º - Quando da ocorrência dos serviços do inciso II, do artigo 81, desta lei, a taxa deverá ser recolhida até 10 dias após a ocorrência do fato gerador pelo responsável ou pelo agente funerário.

§ 2º - Quando da ocorrência dos serviços do inciso III, do artigo 81, desta Lei, a taxa será lançada de ofício, além das penalidades pecuniárias a que estiver sujeito o contribuinte.

CAPÍTULO VI DA TAXA DE VISTORIAS

SEÇÃO I Da Incidência

Art. 84 - A taxa de vistoria é devida pelo exercício regular do poder de polícia administrativa do município, em verificações ou diligências por parte dos órgãos próprios do Município.

§ 1º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a quaisquer atos a serem praticados ou exercidos no território do Município, dependentes, nos termos desta Lei, de prévio licenciamento, permissão ou autorização do Município.

§ 2º - A taxa a que se refere este artigo é devida nos seguintes casos:

I - vistoria de veículos concessionários do serviço público municipal;

II - vistorias para verificação do regular funcionamento das atividades licenciadas pelo Município, visando a manutenção das condições de localização concernentes a segurança, a higiene, a saúde, a ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, a tranqüilidade pública, ao respeito a propriedade e aos direitos individuais e coletivos, bem como para garantir o cumprimento da legislação urbanística e demais normas de posturas;

III - nas demais verificações ou diligências, no sentido de verificar o cumprimento das exigências contidas na prévia concessão ou autorização;

IV - vistoria para verificação das condições ambientais do empreendimento;

V - outras vistorias não especificadas e realizadas pelo município.

§ 3º - Na hipótese do inciso I do § 2º, pela pessoa física ou jurídica proprietária de veículo concessionário de serviço público.

§ 4º - Na hipótese do inciso II e III do § 2º deste artigo, a taxa de vistoria é devida pela pessoa física ou jurídica que no município se instale para exercer quaisquer atividades comerciais industriais ou prestação de serviços de caráter permanente, eventual ou transitório, bem como aquelas que fizerem uso do solo em bens de uso comum do povo dependentes de prévio licenciamento, permissão ou autorização.

§ 5º - Na hipótese do inciso IV, do § 2º deste artigo, a taxa será devida conforme dispuser lei específica sobre o assunto.

§ 6º - Na hipótese do inciso V, do § 2º deste artigo, a taxa será devida pela pessoa física ou jurídica que se utilizar do serviço.

SEÇÃO II Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 85 - As taxas são diferenciadas em função da natureza do serviço e serão calculadas mediante aplicação sobre o Valor de Referência Municipal dos percentuais relacionados na Tabela IV, anexa a esta Lei.

SEÇÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 86 - A taxa de vistoria será lançada quando da realização da vistoria, com prazo de arrecadação de 30 dias, a contar da data de lançamento.

CAPÍTULO VII DA TAXA DE PUBLICIDADE

SEÇÃO I Da Incidência

Art. 87 - A taxa decorre da autorização de publicidade a qualquer pessoa física ou jurídica, que utilize ou explore publicidade, por qualquer meio ou processo, nas vias e logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso comum.

Art. 88 - A autorização referida no artigo anterior deverá ser requerida previamente e incluem-se na sua obrigatoriedade:

I - os cartazes, letreiros, propaganda, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros ou tapumes, veículos ou calçadas;

II - os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos;

III - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como os feitos por meio de cinema ambulante, ainda que mudo.

§ 1º - As atividades não constantes nos incisos deste artigo, bem como as normas e condições para utilização das vias e logradouros públicos e os lugares de acesso comum para publicidade, serão regidas de acordo com o disposto no Código Posturas do Município.

§ 2º - Não se enquadrando em nenhum dos tipos discriminados da Tabela VI, anexa, a taxa será estipulada com base no tipo com o qual guardar maior identidade de características.

§ 3º - A incidência da taxa independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades previstas em Lei.

Art. 89 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa aqueles que, direta ou indiretamente, sejam beneficiados pelo anúncio.

Art. 90 - O sujeito passivo da taxa deverá promover a sua inscrição no Cadastro Municipal, na forma e prazos estabelecidos em regulamento.

§ 1º - A Administração poderá promover de ofício a inscrição, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 2º - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nas publicidades sujeitas a taxa um número de identificação fornecido pela repartição competente.

SEÇÃO II Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 91 - A taxa será calculada por meio das alíquotas constantes da Tabela VI, anexa a presente Lei, tendo por base o Valor de Referência Municipal, e no caso específico da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública, através dos percentuais diferenciados conforme a classe de consumidores e a quantidade do medida em Kw/h, tudo de acordo com a tabela anexa.

§ 1º - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50Kw/h e da classe rural com consumo de até 70Kw/h.

§ 2º. - tão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

SEÇÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 92 - O lançamento e arrecadação serão efetuados no ato, quando da respectiva autorização pelos serviços constantes do artigo 88.

CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE OCUPAÇÃO DO USO DO SOLO EM BENS DE USO COMUM DO POVO

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 93 - A taxa de ocupação e uso do solo será devida nos seguintes casos:

I - pelo uso do solo em áreas de uso comum do povo;

II - pelo uso do solo em áreas de uso especial;

III - pela utilização de próprios do município.

Parágrafo Único - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a quaisquer atos a serem praticados ou exercidos no território do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia autorização do Município.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 94 - As taxas, diferenciadas em função da natureza do serviço, serão calculadas mediante aplicação dos valores relacionados na Tabela VIII, que integra este Código.

Parágrafo Único - O pagamento da taxa prevista no artigo 93 não exime do cumprimento das demais obrigações e penalidades cabíveis.

SEÇÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 95 - O lançamento da taxa será feito mensalmente, após a outorga da primeira autorização, e sua arrecadação será feita mediante guia de arrecadação

Parágrafo Único - Sem prejuízo da responsabilidade penal, o não recolhimento da taxa prevista no artigo 93, sujeitará o infrator as penalidades previstas nesta lei.

CAPÍTULO IX

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ABATE DE ANIMAIS

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 96 - A taxa de fiscalização de abate de animais e derivados tem como fato gerador a fiscalização dos estabelecimentos destinados ao abate de animais e industrialização de seus produtos, subprodutos e matérias-primas.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este artigo fica restrita aos estabelecimentos e outras modalidades de abate e derivados destinados ao consumo, dentro dos limites geográficos do Município.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 97 - A taxa de fiscalização de abate de animais e derivados será lançada em função da espécie de animal, por unidade, com base na Tabela VII, que integra este Código.

SEÇÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 98 - A taxa de fiscalização de abate de animais e derivados será recolhida aos cofres públicos pelo contribuinte, mediante guia de arrecadação, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Art. 99 - Sem prejuízo da responsabilidade penal, o não recolhimento da taxa de fiscalização do abate sujeitará o infrator as penalidades previstas em lei.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 100 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização do imóvel em função da execução de obra pública que beneficie, direta ou indiretamente, os imóveis privados, e, no caso do custeio da iluminação pública, o fato gerador será o consumo por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 101 - A contribuição de melhoria será calculada em função do valor total da despesa realizada.

Art. 102 - Será devida a contribuição de melhoria no caso de execução, pelo Município, das seguintes obras públicas:

- I - abertura, alargamento ou pavimentação de rua, construção de parque, estrada, ponte, túnel e viaduto;
- II - instalação de rede elétrica, de água e esgoto pluvial ou sanitário;
- III - custeio de iluminação pública, conforme o disposto no artigo 149-A da Constituição Federal, compreendido o consumo de energia destinada à iluminação pública de vias, logradouros e demais bens públicos, bem como a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública
- IV - nivelamento, retificação, pavimentação nova ou substituição total do pavimento existente e impermeabilização de logradouros;
- V - aterro, ajardinamento e obra urbanística em geral;
- VI - proteção contra inundação, drenagem, retificação e regularização de curso de água e saneamento;
- VII - construção ou ampliação de praças e obras de embelezamento paisagístico em geral;
- VIII - outras obras similares de interesse público.

Art. 103 - A contribuição de melhoria será determinada pelo rateio do custo da obra entre os imóveis diretamente beneficiados, respeitado o limite da valorização.

Art. 104 - Caberá ao setor municipal competente determinar, para cada obra, o valor a ser ressarcido através da contribuição de melhoria, observado o custo total fixado de conformidade com o disposto no artigo anterior.

Art. 105 - No custo das obras públicas, as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe com financiamentos ou empréstimos serão computadas e atualizadas na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes utilizados para reajuste dos tributos municipais (Valor de Referência Municipal - VRM).

Parágrafo único - Serão incluídos nos orçamentos do custo das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis beneficiados.

SEÇÃO II **Do Sujeito Passivo**

Art. 106 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, titular de seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título, beneficiado ao tempo do lançamento do tributo, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e sucessores.

§ 1º - No caso de enfiteuse ou aforamento, o enfiteuta ou foreiro, respectivamente, respondem pela contribuição.

§ 2º - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário.

§ 3º - Quando houver condomínio, quer de simples terreno ou edificações, a Contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

SEÇÃO III **Do Programa de Execução de Obras**

Art. 107 - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em 02 (dois) programas de realização:

I - Ordinário - quando referente a obras preferenciais ou de urgência, de acordo com a escala de prioridade estabelecida pelo Município;

II - Extraordinário - quando referente a obra de interesse geral, solicitada, pelo menos, por 2/3 (dois terços) dos proprietários da zona de influência.

SEÇÃO IV **Da Fixação da Zona de Influência e dos Coeficientes de Participação dos Imóveis**

Art. 108 - A fixação da zona de influência das obras públicas e dos coeficientes de participação dos imóveis nela situados será procedida pelo órgão competente do Município em relação a cada obra e obedecerá ao critério da valorização do imóvel.

Art. 109 - É o executivo autorizado a substituir a delimitação da zona de influência indireta, na forma estabelecida nesta Lei, se o Município assumir e suportar, diretamente até 80% (oitenta por cento) do custo da respectiva obra pública.

Parágrafo Único - No caso do Executivo optar pelo disposto no "caput" deste artigo, ficam sujeitos ao pagamento da contribuição de melhoria em percentual não inferior a 20% (vinte por

cento) do custo total, somente aos proprietários de imóveis fronteiros ao respectivo logradouro público e que sejam diretamente beneficiados pela obra.

SEÇÃO V Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 110 - Para cobrança da contribuição de melhoria, a administração, obrigatoriamente, publicará, previamente, edital, na forma usual, contendo entre outros os seguintes elementos:

- I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;
- II - memorial descritivo do projeto;
- III - orçamento total do custo das obras;
- IV - determinação do custo das obras a ser ressarcido pela contribuição de melhoria com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.
- V - que o consumidor esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 111 - Executada a obra de melhoramento, na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis e de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 112 - O Órgão encarregado pelo lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente ou por edital, do:

- I - valor da contribuição de melhoria lançada;
- II - prazo para o seu pagamento, suas prestações, vencimentos e acréscimos incidentes;
- III - local de pagamento.

§ 1º - A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou em parcelas mensais, iguais e consecutivas, acrescidas de juro e atualização com base na legislação aplicada aos tributos municipais.

§ 2º - Os recursos administrativos, previstos no artigo 139 não suspendem o início ou prosseguimento das obras.

CAPÍTULO I DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 113 - A contribuição sobre o serviço o serviço de iluminação pública - CIP, prevista no art. 149 - A da Constituição Federal, compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e à instalação, manutenção melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, sendo fato gerador o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do município.

Art. 114 - A contribuição sobre o serviço de iluminação pública - CIP, será calculada em valor nunca inferior a despesa realizada.

Art. 115 - As alíquotas de contribuição serão diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida por Kw/hora, respeitando os limites de incidência de 3,5 a 6%, que serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

§ 1º Estão isentos da Contribuição, os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 Kw/hora, e da classe rural com consumo de até 70 Kw/hora.

§ 2º Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

- a) Classe industrial: 10.000 Kw/h por mês.
- b) Classe comercial: 7.000 Kw/h por mês.
- c) Classe residencial: 3.000 Kw/h por mês.
- d) Classe rural: 2.000 Kw/h por mês.
- e) Classe serviço público: 7.000 Kw/h por mês.
- f) Classe poder público: 7.000 Kw/h por mês.
- g) Classe consumo próprio: 7.000 Kw/h por mês.

§ 3º A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou órgão regulador que vier a substituí-la.

SEÇÃO II

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 116 – A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal da energia elétrica.

§ 1º Fica autorizado o município a conveniar com a concessionária de energia elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º O convênio que se refere o parágrafo anterior deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para iluminação pública, consumida no mês de competência da arrecadação.

§ 3º A importância que representa a diferença entre arrecadado no mês e o consumo de energia elétrica para iluminação pública, se não recolhida para os cofres públicos, será inscrita em dívida ativa 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

§ 4º Os valores da CIP não repassados no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

TÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA

Art. 117 - Compete a Fazenda Municipal o exercício da fiscalização tributária.

Art. 118 - A fiscalização tributária será efetivada:

- I - diretamente, pelo agente do fisco;
- II - indiretamente, através dos elementos constantes do cadastro fiscal ou de informações colhidas em fontes que não as do contribuinte.
- III - através de declaração fiscal anual do próprio contribuinte;

Art. 119 - O Agente do Fisco, devidamente credenciado e no exercício regular de suas atividades, terá acesso, sem ônus:

I - ao interior dos estabelecimentos, depósitos e quaisquer dependências;

II - a salas de espetáculos, bilheterias e quaisquer outros recintos ou locais onde se faça necessária sua presença;

Art. 120 - Constituem elementos que, obrigatoriamente, devem ser exibidos quando solicitados:

- a) livros e documentos de escrituração contábil, legalmente exigidos;
- b) elementos fiscais, livros, registros e talonários exigidos pelo fisco federal, estadual e municipal;
- c) títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, o domínio útil ou posse do imóvel;
- d) os comprovantes do direito de ingresso ou de participação em diversões públicas;
- e) quaisquer outros elementos vinculados a obrigação tributária.

Art. 121 - Na falta dos elementos descritos no artigo anterior ou, ainda, por vício ou fraude neles verificados, o Agente do Fisco poderá promover o arbitramento.

Art. 122 - Em caso de embaraço ou desacato no exercício da função, os agentes fazendários poderão requisitar o auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure ato definido em Lei como crime ou contravenção.

Art. 123 - O Agente do Fisco, no exercício de suas funções, poderá:

- a) apreender, mediante auto circunstanciado, livros e documentos que possam constituir provas materiais de infração tributária, quer no estabelecimento do contribuinte ou de terceiros, quer em outros lugares ou em trânsito;
- b) apreender, mediante auto circunstanciado, mercadorias em venda ambulante, cujo detentor não possua licença de localização e funcionamento;
- c) solicitar que a autoridade municipal competente requeira busca e apreensão judiciais das provas citadas na alínea anterior, quando houver certeza ou fundada suspeita de que as mesmas se encontrem em residência particular ou lugares utilizados como moradia;
- d) solicitar que a autoridade municipal competente requeira autorização judicial para lacrar, pelo prazo de vinte e quatro (24) horas, para posterior verificação, imóveis ou veículos que não possam ser abertos de imediato e sejam suspeitos de conter as provas a que se refere a alínea "a";
- e) solicitar que a autoridade municipal competente requeira, mediante autorização despachada pelo Sr. Prefeito Municipal, autorização judicial para lacrar estabelecimento que não possua Alvará de Licença para localização e funcionamento.

CAPÍTULO II DO PROCESSO FISCAL

Art. 124. O processo fiscal, para efeitos deste Código, compreende:

I - Notificação Preliminar;

II - Notificação de Lançamento;

III - Notificação de Auto Infração;

Art. 125 - As ações ou omissões contrárias à Legislação Tributária serão apuradas por autuação, com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e o respectivo valor aplicando-se ao infrator a pena correspondente, e procedendo-se, quando for o caso, ao ressarcimento do referido dano.

Art. 126 - Considera-se iniciado o processo fiscal-administrativo, para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo, quando constituído qualquer ato especificado no artigo anterior:

§ 1º - Iniciada a fiscalização do contribuinte, terá o fisco municipal o prazo de 90 (noventa) dias para concluí-lo, salvo quando submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º - Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o ato referido no §1º valerá pelo prazo de noventa dias, prorrogável por ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos e com anuência do Coordenador do Setor ao qual estiver vinculado o Agente Fiscal.

Art. 127 - A lavratura da notificação preliminar, da notificação de lançamento e do auto de infração incumbe, privativamente, aos servidores que tenham competência para a fiscalização do tributo conforme determinam as atribuições pertinentes a cada Cargo, ou por comissões especiais.

Parágrafo Único - As comissões especiais de que trata este artigo serão designadas pelo Prefeito.

Art. 128 - Os interessados deverão ter ciência do ato que determinar o início do procedimento administrativo-tributário, bem como de todos os demais de natureza decisória ou que lhes imponham a prática de qualquer ato.

Art. 129 - O contribuinte será cientificado:

I - pessoalmente por servidor municipal, se possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ou por representante legal ou preposto, com o contra-recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;

III - por edital expedido pelo órgão encarregado da notificação e publicado na imprensa oficial ou em jornal de grande circulação ou afixado em dependência franqueada ao público, se o infrator não puder ser encontrado pessoalmente ou por via postal.

IV - por fax.

§ 1º - Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, será considerada perfeita a intimação entregue no endereço indicado pelo contribuinte para tal fim.

§ 2º - O conhecimento, por qualquer forma, de modo inequívoco, do ato ou da decisão administrativa, por parte do interessado, dispensa a formalidade de notificação.

§ 3º - Considera-se feita a notificação:

I - pessoalmente, na data da ciência do notificado;

II - por via postal, na data do seu recebimento ou, se esta for omitida, 15 dias após a entrega da notificação à agência postal;

III - por fax, na data da confirmação de seu recebimento;

IV - por edital, 3 dias após sua publicação.

SEÇÃO I

Notificação Preliminar

Art. 130 - Verificando-se a omissão de pagamento do tributo, ou qualquer infração da legislação tributária da qual possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua situação no caso de obrigações acessórias ou apresente documentos.

Parágrafo único - Nos casos de lançamento por homologação, o contribuinte será notificado para apresentação dos documentos e, havendo tributo a recolher, será lavrada a Notificação de Lançamento.

Art. 131 - A Notificação Preliminar deverá ser lavrada com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, em talonário próprio numerado, impressa ou informatizada, com o "ciente" do notificado e/ou de seu representante legal, e conterà, entre outros, os seguintes elementos:

- I - local, dia e hora da lavratura;
- II - nome, estabelecimento, domicílio do notificado e das testemunhas, se houver;
- III - número da inscrição do notificado no CNPJ e CIC, quando for o caso;
- IV - descrição sumária do fato que motivou a lavratura e indicação do dispositivo legal violado, quando couber;
- V - enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo;
- VI - documentação solicitada, quando for o caso;
- VII - ciência do notificado.

§ 1º - A Notificação Preliminar será assinada pelos Agentes do Fisco e terá a ciência do Contribuinte ou seu representante legal.

§ 2º - A assinatura do Contribuinte deverá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto e em nenhuma hipótese implicará em confissão da falta argüida, nem a sua recusa agravará a infração, devendo, neste caso, ser registrado o fato.

§ 3º - A notificação preliminar será lavrada no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator.

§ 4º - A recusa de recibo será declarada pela autoridade e não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 5º - O disposto no parágrafo anterior é aplicável, inclusive, aos fiscalizados ou infratores analfabetos, impossibilitados de assinar a notificação, aos responsáveis por negócios ou atividades não regularmente constituídos, circunstâncias que deverão ser declaradas pela autoridade na notificação.

§ 6º - Ao fiscalizado ou infrator, dar-se-á cópia da notificação autenticada pela autoridade, mediante recibo no original.

§ 7º - A notificação preliminar não comporta recurso, reclamação ou defesa.

§ 8º - Não providenciando o contribuinte a regularização da situação no prazo estabelecido na notificação preliminar, serão tomadas as medidas fiscais cabíveis.

§ 9º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, no caso de obrigações acessórias, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 10 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- a) quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;
- b) quando houver provas de tentativa de eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- c) quando o caso for de reincidência em descumprimento da lei, falsidade, dolo ou má fé.

SEÇÃO II

Notificação de Lançamento

Art. 132 - Na notificação de lançamento formalizar-se-á a exigência do crédito tributário, em todos os casos em que o lançamento do tributo não resulte em aplicação de penalidade por infração a legislação tributária.

Art. 133 - A notificação de lançamento deverá ser lavrada com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá conter:

- I - local, dia e hora da lavratura;
- II - nome, estabelecimento, domicílio do notificado e das testemunhas, se houver;
- III - número da inscrição do notificado no CNPJ e CIC, quando for o caso;
- IV - descrição do fato que motivou a lavratura do lançamento e de circunstâncias pertinentes;
- V - citação expressa do enquadramento legal;
- VI - cálculo dos tributos;
- VII - referência aos documentos que serviram de base à lavratura da notificação de lançamento;
- VIII - intimação ao infrator para pagar os tributos e acréscimos ou apresentar defesa, no prazo previsto, com indicação expressa deste;
- IX - enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.
- X - ciência do notificado.

Art. 134 - Havendo reformulação ou alteração da notificação do lançamento, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa previsto nesta Lei.

Art. 135 - A Notificação de Lançamento será assinada pelo Agente do Fisco autuante e pelo contribuinte autuado ou seu representante legal, observado o disposto no artigo 129.

Art. 136 - A assinatura do autuado deverá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto e em nenhuma hipótese implicará em confissão da falta argüida, nem a sua recusa agravará a infração, devendo, neste caso, ser registrado o fato.

Art. 137 - No caso do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, o lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no local por ele indicado na forma da legislação tributária específica.

§ 1º - A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§ 2º - A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, pelo Executivo, na imprensa oficial e, no mínimo, em um jornal de grande circulação no Município, das datas de entrega nas agências postais das notificações-recibo de cada região da cidade e das suas correspondentes datas de vencimento.

§ 3º - Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente 5 (cinco) dias após a entrega das notificações-recibo nas agências postais.

§ 4º - A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto a Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.

§ 5º - Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital consoante o disposto em regulamento.

SEÇÃO III **Notificação de Auto de Infração**

Art. 138 - No auto de infração formaliza-se a aplicação de penalidade por infringência a legislação tributária decorrente de procedimento fiscal.

Art. 139 - A Notificação de Infração será feita pelo Agente do Fisco, através de Auto de Infração.

Art. 140 - O auto de infração será lavrado pelo Agente do Fisco quando o contribuinte incorrer nas infrações capituladas nesta Lei.

Art. 141 - As ações ou omissões contrárias a legislação tributária serão apuradas por autuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente e procedendo-se, quando for o caso, ao ressarcimento do referido dano.

§ 1º - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea de infração, apresentada por escrito e acompanhada do pagamento ou parcelamento do tributo em até 30 (trinta) dias da ocorrência da notificação do lançamento, se devido, inclusive atualização monetária, multa moratória e juros, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de posterior apuração.

§ 2º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização.

Art. 142 - O auto de infração deverá ser lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá conter:

I - local, dia e hora da lavratura;

II - nome, estabelecimento, domicílio do notificado e das testemunhas, se houver;

III - número da inscrição do notificado no CNPJ e CIC, quando for o caso;

IV - descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que fixa a respectiva sanção;

VI - cálculo dos tributos, quando for o caso;

VII - referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto de infração;

VIII - intimação ao infrator para pagar os tributos e acréscimos ou apresentar defesa, no prazo previsto, com indicação expressa deste;

IX - enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

X - ciência do autuado.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa previsto nesta Lei.

§ 3º - O auto lavrado será assinado pelos autuantes e pelo autuado ou seu representante legal observando-se o disposto neste artigo.

§ 4º - A assinatura do autuado deverá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto e em nenhuma hipótese implicará em confissão da falta argüida, nem a sua recusa agravará a infração, devendo, neste caso, ser registrado o fato.

SEÇÃO IV

Das Consultas, Reclamações e Recursos Voluntários

Art. 143 - Ao contribuinte é facultado encaminhar:

I - consulta sobre a interpretação da legislação tributária, desde que promovida antes da ação fiscal;

II - reclamação, em primeira instância, ao Secretário do Órgão Autuante, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do lançamento ou da lavratura do auto de infração.

III - reclamação, em primeira instância, ao Secretário da Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência ou conhecimento da avaliação fiscal, quando desta discorde, nos casos de incidência do Imposto de Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis;

IV - pedido de reconsideração ao Secretário do Órgão Autuante, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação da decisão denegatória da reclamação de primeira instância;

V - recurso ao Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação da decisão denegatória da reclamação de segunda instância.

§ 1º - As reclamações contra os lançamentos efetuados terão efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados.

§ 2º - Quando se tratar de lançamento da contribuição de melhoria, o contribuinte poderá reclamar, conforme prevê o inciso II deste artigo, contra:

- a) erro na localização e dimensões do imóvel;
- b) cálculo dos índices atribuídos;
- c) valor da contribuição de melhoria;
- d) número de prestações.

§ 3º - O encaminhamento de recurso ao Prefeito deverá ser precedido do depósito equivalente a 50% (cinquenta por cento) do respectivo valor.

Art. 144 - A consulta, a reclamação ou recurso voluntário, referida no artigo anterior será respondida por escrito, no prazo máximo de noventa (90) dias, e deverá ser protocolada pelo contribuinte.

§ 1º - Havendo justo motivo, o prazo referido no caput deste artigo poderá ser prorrogado por despacho da autoridade competente.

§ 2º - Respondida a consulta, a reclamação ou recurso voluntário, sempre que houver incidência de tributo, o contribuinte deverá satisfazer a obrigação fiscal no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º - Nenhum procedimento fiscal será promovido em relação a espécie consultada contra contribuinte que proceda em estrita conformidade com a solução dada à consulta, nem durante a tramitação desta.

Art. 145 - Das decisões sobre consultas, reclamações e recursos voluntários, os contribuintes serão cientificados pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento em mão própria.

Art. 146 - A reclamação encaminhada fora dos prazos previstos no artigo 139, incisos II ou III, quando deferida, não excluirá o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos nesta Lei, incidentes sobre o valor corrigido, quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista para o recolhimento do tributo.

TÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I Imposto Predial e Territorial Urbano

Art. 147 - As infrações as normas relativas aos tributos do cadastro imobiliário sujeitam o infrator as seguintes penalidades:

- I - Infrações relativas a inscrição cadastral da respectiva área: aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos estabelecidos, a inscrição imobiliária da respectiva área, multa de:
 - a) 0,01 Valor de Referência Municipal - VRM por m2 nas unidades unifamiliares quando o titular possuir um único imóvel;
 - b) 0,03 Valor de Referência Municipal - VRM por m2 nas demais.
- II - infrações relativas a ação fiscal: aos que se recusarem a exhibir documentos necessários a apuração de dados do imóvel, embaraçarem a ação fiscal ou não atenderem as convocações efetuadas pela Administração e não promoverem alterações cadastrais relativas ao imóvel, multa de:
 - a) 1,35 Valores de Referência Municipal - VRM, nas unidades unifamiliares, quando o titular possuir um único imóvel;
 - b) 2,70 Valores de Referência Municipal - VRM nas demais.

SEÇÃO II

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 148 - As infrações as normas relativas ao imposto sobre serviços sujeitam o infrator as seguintes penalidades:

- I - Quanto as infrações relativas a espetáculos de diversões públicas:
 - a) Multa de 6 VRM quando o contribuinte não solicitar prévia liberação por parte do poder público municipal de espetáculos de diversões públicas (shows e demais espetáculos).
 - b) Multa de 100% do valor do imposto a recolher, no caso de o contribuinte embaraçar a ação fiscal, falsificar liberação de espetáculo ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má-fé, no caso de prestação ou promoção de eventos de diversões públicas.
- II - Quanto as infrações as normas relativas a inscrição, alteração de localização, alteração de razão social, alteração de quadro societário e encerramento de atividade:
 - a) Multa de 1 VRM, quando o sujeito passivo não promover inscrição no município para início de atividade, no caso de pessoa física;
 - b) Multa de 6 VRM, quando o sujeito passivo não promover inscrição no município para início de atividade, no caso de pessoa jurídica;
 - c) Multa de 2 VRM, quando o sujeito passivo não comunicar dentro do prazo legal de 90 (noventa) dias a alteração de localização, a alteração de atividade e o encerramento, quando se tratar de pessoa física;
 - d) Multa de 2 VRM, quando o sujeito passivo não comunicar dentro do prazo legal de 90 (noventa) dias a alteração de localização, atividade ou razão social, alteração do quadro societário e o encerramento, quando se tratar de pessoa jurídica.
- III - Quanto as Infrações relativas aos documentos fiscais:
 - a) Multa de 0,03 Valor de Referência Municipal por cada nota fiscal que o contribuinte, quando obrigado ao pagamento do imposto, adulterar, rasurar, extraviar, deixar de emitir, ou o fizer com importância diversa do valor do serviço, ou inutilizar nota fiscal ou outro documento previsto em regulamento sem registro do motivo de cancelamento;
 - b) Multa de 5 Valores de Referência Municipal - VRM, quando os estabelecimentos gráficos realizarem serviços sem o devido credenciamento junto a Fazenda Municipal;

- c) Multa de 5 Valores de Referência Municipal - VRM para o sujeito passivo que não tenha solicitado a autorização quando os estabelecimentos gráficos estiverem localizados em outro município;
 - d) Multa de 5 Valores de Referência Municipal - VRM, por lote impresso, aos que mandarem imprimir documento fiscal sem a correspondente autorização para impressão;
 - e) Multa de 5 Valores de Referência Municipal - VRM, por lote impresso, aos que imprimirem, para si ou para terceiros, documentos fiscais sem a correspondente autorização para impressão ou deixarem de evidenciar, no rodapé, a identificação da autorização;
 - f) Multa de 5 Valores de Referência Municipal - VRM, quando os estabelecimentos gráficos não mantiverem por 5 anos os registros próprios das notas fiscais de serviços ou documentos equivalentes que imprimirem;
- IV - Infrações relativas aos livros fiscais:
- a) infrações relativas aos livros destinados a escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando não houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período da infração:
 - 1. Multa de 0,2 VRM por mês não escriturado, ou escriturado parcialmente, aos que possuam livros que não estejam devidamente autenticados na conformidade das disposições regulamentares;
 - 2. Multa de 3 VRM por livro, quando os que possuam os livros escriturados não promovam a autenticação dos mesmos na conformidade das disposições regulamentares;
 - 3. Multa de 6 VRM, aos que não possuírem os livros;
 - 4. Multa de 0,2 VRM por folha do livro fiscal que o contribuinte rasurar, extraviar, adulterar, inutilizar.
 - b) O valor das multas previstas na alínea anterior será reduzido em 50% nos casos em que houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período da infração.
- V - O valor das multas previstas no inciso III e IV será reduzido em 50% nos casos de extravio ou inutilização dos livros e documentos fiscais, mas desde que comprovadas, documentalmente, pelo contribuinte, na forma e prazos regulamentares a perfeita identificação dos serviços prestados, dos seus valores, dos respectivos tomadores ou prestadores e das circunstâncias de tempo e lugar da prestação, quando se tratarem de documentos fiscais ou dos livros fiscais destinados a escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor dos serviços ou do imposto.
- VI - Multa de 15 Valores de Referência Municipal -VRM às infrações relativas a ação fiscal, aos que se recusarem a exhibir livros ou documentos fiscais, embarçarem a ação fiscal, ou sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa, ou, ainda, omitirem ou destruírem documentos necessários à fixação de estimativa ou cálculo do imposto devido.
- VII - Multa de 6 Valores de Referência Municipal -VRM às infrações relativas as declarações, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, na forma e prazos regulamentares;
- VIII - Multa de 6 Valores de Referência Municipal -VRM quando o responsável por escrita fiscal ou contábil, no exercício de suas atividades, praticar atos que visem diminuir o montante do tributo ou induzir o contribuinte a prática de infração.

Art. 149 - Será aplicada multa na importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido e atualizado ao que deixar de recolher, total ou parcialmente, o imposto retido na fonte por solidariedade ou por substituição tributária.

Art. 150 - Será aplicada multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido e atualizado quando houver indícios de fraude ao fisco independentemente de outras penalidades administrativas cabíveis, sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, cobrado juntamente com o principal da dívida.

SEÇÃO III

Imposto de Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis

Art. 151 - Será aplicada multa de 100% (cem por cento) sobre o montante do débito apurado quando comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização municipal do imposto sobre transmissão "inter vivos" de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.

§ 1º - Pela infração prevista no "caput" deste artigo respondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cessionário.

§ 2º - Nos casos de omissão de dados ou de documentos demonstrativos das situações previstas no artigo 52, além das pessoas referidas no parágrafo anterior, respondem solidariamente com o contribuinte, os notários e os oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos.

SEÇÃO IV

Taxas do Exercício do Poder de Polícia

Art. 152 - As infrações as normas relativas as Taxas do Exercício do Poder de Polícia sujeitam os infratores as seguintes penalidades:

- I - Multa de 3 Valores de Referência Municipal - VRM aos que não promoverem a inscrição e as alterações cadastrais ou respectivo cancelamento da inscrição.
- II - Multa de 4 Valores de Referência Municipal - VRM aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida, na forma e prazos regulamentares.
- III - Multa de 3 Valores de Referência Municipal - VRM aos que se recusarem a exhibir a inscrição.
- IV - Multa de 6 Valores de Referência Municipal - VRM aos que embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração da taxa.
- V - Multa de 0,7 Valores de Referência Municipal - VRM aos que não mantiverem, em lugar visível do estabelecimento, documentos relativos a inscrição no Cadastro de Contribuintes e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, no caso do Alvará de Localização.

SEÇÃO V

Obras

Art. 153 - As infrações as normas relativas as obras que forem executadas em desacordo com a licença e as Leis Municipais sobre obras, sujeitam os infratores as seguintes penalidades:

- I - Obras iniciadas sem projeto aprovado e /ou sem licença
 - a) Unifamiliar/bifamiliar

1. até 100 m² (área mínima) - multa de 3 VRM;
 2. Acima de 100m², ao valor mínimo da multa, do item anterior, será acrescido de 0,03 VRM por m² irregular.
- b) Multifamiliar/mista/outros
1. até 100 m² (área mínima) - multa de 5 VRM (valor mínimo);
 2. Acima de 100m², ao valor mínimo, do item anterior, será acrescido de 0,05 VRM por m² irregular.
- II - obras executadas em desacordo com o projeto aprovado e/ou com a licença concedida
- a) Unifamiliar/bifamiliar
1. até 100 m² (área mínima) - multa de 1 VRM (valor mínimo);
 2. Acima de 100m², ao valor mínimo da multa, do item anterior, será acrescido de 0,01 VRM por m² irregular.
- b) Multifamiliar/mista/outros
1. até 100 m² (área mínima) - multa de 3 VRM (valor mínimo);
 2. Acima de 100m², ao valor mínimo da multa, do item anterior, será acrescido de 0,04 VRM por m² irregular.
- III - Obras habitadas sem que o órgão competente tenha fornecido o habite-se
- a) Unifamiliar/bifamiliar
1. até 100 m² (área mínima) - multa de 1 VRM (valor mínimo);
 2. Acima de 100m², ao valor mínimo da multa, do item anterior, será acrescido ainda 0,03 VRM por m² irregular.
- b) Multifamiliar/mista/outros
1. até 100 m² (área mínima) - multa de 3 VRM (valor mínimo);
 2. Acima de 100m², ao valor mínimo da multa, do item anterior, será acrescido de 0,05 VRM por m² irregular.
- IV - Prosseguimento de obras embargadas
- a) Unifamiliar/bifamiliar
1. até 100 m² (área mínima) - multa de 7 VRM (valor mínimo)
 2. Acima de 100m², ao valor mínimo da multa do item 1, será acrescido de 0,02 VRM por m² irregular.
- b) Multifamiliar/mista/outros
1. até 100 m² (área mínima) - multa de 14 VRM (valor mínimo);
 2. Acima de 100m², ao valor mínimo da multa do item 1, será acrescido de 0,2 VRM por m² irregular.
- V - Obras que causarem danos ou oferecerem riscos ao próprio imóvel, a segurança e/ou outro interesse público
- a) Unifamiliar/bifamiliar
1. até 100 m² (área mínima) - multa de 7 VRM (valor mínimo);
 2. Acima de 100m², ao valor mínimo da multa do item 1, será acrescido de 0,02 VRM por m² irregular.
- b) Multifamiliar/mista/outros
1. até 100 m² (área mínima) - multa de 14 VRM (valor mínimo);
 2. Acima de 100m², ao valor mínimo da multa do item 1, será acrescido de 0,2 VRM por m² irregular.
- VI - Obras executadas sobre valas, redes pluviais existentes ou áreas não edificáveis
- a) Unifamiliar/bifamiliar
1. até 100 m² (área mínima) - multa de 7 VRM (valor mínimo);
 2. Acima de 100m², ao valor mínimo da multa do item 1, será acrescido de 0,02 VRM por m² irregular.
- b) Multifamiliar/mista/outros
1. até 100 m² (área mínima) - multa de 14 VRM (valor mínimo);

2. Acima de 100m², ao valor mínimo da multa do item anterior, será acrescido de 0,2 VRM por m² irregular.

SEÇÃO VI Geral

Art. 154 - Multa de 6 Valores Fiscal Municipal -VRM quando não cumprir o prazo legal, estipulado na notificação preliminar, para apresentação de documentos ao fisco municipal ou não apresentar todos os documentos solicitados.

Art. 155 - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 156 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade anteriormente aplicada e assim sucessivamente a cada reincidência subsequente, quando se tratar de obrigação acessória.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência, a repetição da mesma infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 2 (dois) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa a infração anterior.

Art. 157 - O sujeito passivo que reincidir em infração a este capítulo poderá ser submetido a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento.

Art. 158 - O pagamento do imposto é sempre devido, independentemente da pena aplicada.

Art. 159 - As multas previstas nesta Lei, quando tiverem por base o valor de Valor de Referência Municipal - VRM, serão calculadas com base no valor da VRM vigente na data da emissão do Auto de Multa.

TÍTULO VII NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DA ARRECADAÇÃO

Art. 160 - A arrecadação dos tributos será procedida:

- I - Por pagamento voluntário nos prazos previstos;
- II - Através da cobrança extrajudicial após o vencimento, ou;
- III - Mediante ação executiva.

Parágrafo único - Em qualquer caso, o pagamento das quantias devidas será feito nos Estabelecimentos Bancários credenciados ou na Tesouraria do Município.

Art. 161 - A arrecadação correspondente a cada exercício financeiro proceder-se-á da seguinte forma:

- I - O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana e taxa correlata, quando houver, será arrecadado em uma só vez (quota única), ou em parcelas, conforme calendário estabelecido por Decreto Executivo;
- II - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será arrecadado:
 - a) no caso de atividade sujeita a tributação fixa, em uma só vez (quota única) em março;

- b) no caso de atividade sujeita ao recolhimento por homologação, através da competente Guia de recolhimento em doze parcelas, com vencimento no dia 15 do mês seguinte ao mês de competência;
- III - O Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis será arrecadado nos termos do artigo 57 desta Lei;
- IV - As Taxas, quando lançadas isoladamente, serão arrecadadas:
 - a) no ato da concessão da autorização, do licenciamento ou da prestação do serviço, quando se tratar de Taxa de:
 - 1. Expediente;
 - 2. Licença para Localização de Empresas;
 - 3. Publicidade;
 - 4. Execução de Obras e serviços de engenharia;
 - 5. Serviços Diversos;
 - 6. Licenciamento ambiental.
 - b) a Taxa de Serviços Urbanos, nos termos do artigo 69.
- V - A Contribuição de Melhoria será arrecadada nos termos do artigo 111.
- VI - Os demais tributos serão recolhidos de acordo com os prazos estipulados e respectivas Tabelas, constantes do Código Tributário Municipal.

Art. 162 - Os tributos lançados fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, serão arrecadados:

- I - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e taxas correlatas, quando houver, em parcelas mensais e consecutivas, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a data de intimação;
- II - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando se tratar de atividades sujeitas a tributação fixa, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a intimação e as demais (se houver) nos prazos previstos no artigo 157, inciso II, ou de acordo com o Calendário previsto por Decreto Executivo;
- III - A taxa de Licença para Localização, 30 (trinta) dias após o ato do licenciamento.
- IV - As taxas de Vistoria, 30 (trinta) dias após a execução das mesmas.

Art. 163 - Os débitos para com o Município decorrente de tributos e contribuições não pagos nos prazos previstos nesta lei serão corrigidos e acrescidos de multa de mora e de juros.

§ 1º - A correção será calculada com base no Valor de Referência Municipal e sua variação.

§ 2º - A multa e o juro serão calculados sobre o montante do tributo corrigido monetariamente.

§ 3º - A multa de que trata este artigo será calculada a taxa de 0,1% (um décimo por cento) por dia de atraso a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para pagamento do tributo ou contribuição até o mês em que ocorrer o pagamento.

§ 4º - O percentual de multa a ser aplicado, conforme parágrafo anterior, fica limitado a 6% (seis por cento) para tributos cuja competência seja o exercício corrente.

§ 5º - O percentual de multa a ser aplicado, quando o tributo for inscrito em dívida ativa será de 10% (dez por cento).

§ 6º - O percentual de juros a ser utilizado será de 1% (um por cento) ao mês ou fração, no caso de atraso de pagamento de tributos cuja competência seja o exercício corrente e inscritos em dívida ativa.

§ 7º - Após o parcelamento, nas dívidas inscritas, ajuizadas ou não, a taxa de juros incidente sobre o valor parcelado será de 0,5 % (meio por cento) ao mês.

§ 8º - A multa nos casos de ação fiscal será de 10% (dez por cento) sobre o montante do tributo corrigido monetariamente.

CAPÍTULO II

DA RESTITUIÇÃO

Art. 164 - O contribuinte terá direito a restituição total ou parcial do tributo recolhido indevidamente, independentemente de prévio protesto, nos seguintes casos:

- I - Recolhimento de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - Erro na identificação do sujeito passivo na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - Reforma, anulação ou revogação de decisão condenatória.

Art. 165 - A restituição parcial ou total de tributos será feita com correção pelo Valor de Referência Municipal.

Art. 166 - A restituição de tributo que comporta, pela sua natureza, transferência de respectivo encargo financeiro, somente poderá ser feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiros, estar por ele expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 167 - O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à Restituição total ou parcial, do tributo, nos casos previstos no código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

- I - Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 160, da data da extinção do crédito tributário;
- II - Na hipótese do inciso III do artigo 160, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a ação condenatória.

Art. 169 - Prescreve-se em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Art. 170 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da Administração.

Art. 171 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados antes de receberem despachos pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamados total ou parcialmente.

CAPÍTULO III DA COMPENSAÇÃO

Art. 172 - A autoridade administrativa pode autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos, certos e vencidos do Sujeito Passivo contra a Fazenda Municipal, observado o Código Tributário Nacional e conforme os critérios que dispuser o Regulamento.

CAPÍTULO IV

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 173 - Constitui Dívida Ativa tributária a proveniente do crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único - Considera-se regularmente inscrita a dívida registrada no órgão administrativo competente, na forma estabelecida pela organização da Fazenda do Município.

Art. 174 - Encerrado o exercício financeiro, será providenciada, imediatamente, a inscrição da Dívida Ativa dos débitos fiscais existentes.

Parágrafo único - Independente do encerramento do exercício, poderão os débitos fiscais serem inscritos na Dívida Ativa, desde que não sejam pagos no prazo legal.

Art. 175 - O termo de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - O nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II - A quantia devida e a maneira de calcular os juros e as multas de mora e acréscimos legais;

III - A origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição da Lei em que esteja fundada;

IV - A data em que foi inscrita;

V - O número do processo administrativo ou do auto de infração de que se originar o crédito, se for o caso.

Parágrafo único - A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha ou ficha de inscrição e poderá ser extraída através de processamento eletrônico.

Art. 176 - Na hipótese de parcelamento do pagamento do crédito tributário, o mesmo será consolidado na data do parcelamento e cada parcela será corrigida monetariamente.

§ 1º - A critério do Órgão Fazendário, o parcelamento poderá ser em até 60 (sessenta) pagamentos, mensais e sucessivos, cujo valor mínimo da parcela corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do VRM.

§ 2º - O não pagamento de até 03 (três) prestações consecutivas ou intercaladas do débito parcelado acarretará o imediato cancelamento do benefício do parcelamento, independentemente de aviso prévio ou notificação, promovida a imediata cobrança do saldo devedor através da ação executiva.

§ 3º - Os débitos parcelados, mesmo que vencidos ou cancelados, poderão ser reparcelados em prazo que não excederá a data do término do primeiro parcelamento realizado.

§ 4º - Os débitos ajuizados também poderão ser objeto de parcelamento, desde que previamente pagas as custas e honorários, salvo no caso de assistência judiciária gratuita.

§ 5º - Em caso de atraso no pagamento do parcelamento, incidirão os acréscimos previstos nesta lei.

CAPÍTULO V DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 177 - A prova de quitação do tributo será por Certidão Negativa, expedida a vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pela Fazenda Municipal, e terá validade pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua expedição.

Parágrafo único - Quando houver dívida parcelada o prazo a que se refere o caput deste artigo será de 30 (trinta) dias.

Art. 178 - A certidão será fornecida dentro de 5 (cinco) dias, a contar da data de entrega do requerimento na repartição.

§ 1º - Caso o contribuinte esteja em débito com a Fazenda Municipal, seja em dívida ativa ou em dívida corrente, será expedida certidão constando sua situação para com a municipalidade.

§ 2º - Caso o contribuinte possua débito parcelado, as parcelas quitadas, bem como as vincendas, deverão constar na certidão.

Art. 179 - A Certidão Negativa, expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário acrescido de juros de mora.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber.

Art. 180 - A venda, cessão ou transferência de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou produtor não poderá efetuar-se sem que conste do título a apresentação da Certidão Negativa de Tributos Municipais a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou quem quer que tenha recebido a transferência.

Art. 181 - Sem prova, por Certidão Negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a qualquer outro ônus relativo ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escrivães, tabeliães e oficiais de registro, não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos aos imóveis.

§ 1º - A certidão será obrigatoriamente referida nos atos e contratos de que trata este artigo.

§ 2º - Os escrivães, tabeliães ou oficiais de registro que dispensarem a Certidão Negativa, por disposição expressa das partes, deverão fazer, a respeito, uma comunicação especial à Fazenda Municipal.

Art. 182 - A expedição da Certidão Negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Art. 183 - Ficarão isentas de taxas as Certidões Negativas destinadas à defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesses pessoais.

CAPÍTULO VI DAS IMUNIDADES, DAS ISENÇÕES E DA NÃO INCIDÊNCIA

SEÇÃO I Das Imunidades

Art. 184 - Considera-se imunidade a exclusão de competência tributária, suscetível de prova quanto ao atendimento dos requisitos constitucionais.

Art. 185 - As imunidades serão reconhecidas se comprovada a condição da pessoa, seu patrimônio ou seus serviços, mediante requerimento protocolado no Protocolo Geral, feito a fazenda municipal.

§ 1º - A imunidade tributária fica condicionada ao seu reconhecimento pelo Secretário de Município das Finanças.

§ 2º - Após o primeiro reconhecimento de imunidade, a parte interessada deverá, a cada dois anos, até 30/11, comprovar à Fazenda Municipal que continua preenchendo as condições que lhe assegurem o direito.

§ 3º - O reconhecimento de imunidade poderá receber efeito retroativo.

Art. 186 - Aos pedidos de reconhecimento de imunidade, serão aplicadas, no que couber, as disposições previstas na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional.

Art. 187 - As normas que disciplinarão o processo de imunidade serão estabelecidas no Regulamento.

Art. 188 - O reconhecimento de imunidade será obrigatoriamente cancelado quando:

- I - Verificada a inobservância dos requisitos exigidos para sua concessão;
- II - Desaparecerem os motivos e circunstâncias que a motivaram.

Art. 189 - O reconhecimento das situações de imunidade e não-incidência não gera direito adquirido, tornando-se devido o imposto respectivo se apurado que o beneficiado prestou prova falsa ou, quando for o caso, deixou de utilizá-la para os fins que lhe assegurem o benefício.
Parágrafo único - No caso do ITVBI, fica o imóvel sujeito a nova avaliação desde a data da transmissão.

SEÇÃO II **Da Isenção**

Art. 190 - A concessão de isenções, sempre por lei específica e respeitado o Código Tributário Nacional e a Lei de Responsabilidade Fiscal, apoiar-se-á em razões de ordem pública e de interesse do Município e não poderá ter caráter de favor ou privilégio.

Parágrafo Único - Vigente o novo código tributário, as leis de incentivos e isenções não mantidas nesta Lei prevalecerão por trezentos e sessenta dias, perdendo a eficácia se não confirmadas no período.

Art. 191 - A isenção não desobriga o Sujeito Passivo tributário do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 192 - As isenções somente produzirão eficácia no exercício em que requeridas e a partir da data em que protocolizado o requerimento indispensável ao reconhecimento da isenção.

Art. 193 - O contribuinte que já gozar do benefício da isenção fica obrigado a provar, até o dia 31 de março de cada ano, que continua preenchendo as condições que lhe asseguram o direito, sob pena de cancelamento imediato.

Art. 194 - As normas que disciplinarão o processo de solicitação do benefício fiscal serão estabelecidas no Regulamento.

Art. 195 - A isenção será obrigatoriamente cancelada quando:

- I - Verificada a inobservância dos requisitos para sua concessão;
- II - Desaparecerem os motivos e circunstâncias que a motivaram.

Art. 196 - É vedada a concessão de eficácia retroativa à isenção.

SEÇÃO III **Da Não Incidência**

Art. 197 - Quando se tratar da taxa de publicidade, esta não incide em:

- I - Publicidade que contenha campanhas institucionais, conforme dispuser o regulamento;
- II - Publicidade em anúncios indicativos, desde que indiquem ou identifiquem estabelecimento de serviços públicos;
- III - Propaganda eleitoral de partidos e candidatos regularmente inscritos no TRE;
- IV - Publicidade alusiva a peças teatrais, espetáculos musicais, películas cinematográficas e a parques de diversões, desde que situada nos locais dos eventos;
- V - Publicidade localizada em tendas ou estandes, desde que compatível com as suas atividades;
- VI - Anúncios de afixação obrigatória decorrente de disposição legal;
- VII - Publicidade em estabelecimentos, ainda que visíveis do logradouro público, relativas a sua própria atividade.

Art. 198 - O imposto sobre transmissão inter-vivos de bens imóveis não incide:

- I - Na transmissão do domínio direto ou da nua-propriedade,
- II - Na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando revertem aos primitivos alienantes;
- III - Na transmissão ao alienamento anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não-cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;
- IV - Na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;
- V - No usucapião;
- VI - Na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;
- VII - Na transmissão de direitos possessórios;
- VIII - Na promessa de compra e venda;
- IX - Na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital;
- X - Na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;
- XI - O adquirente for a União, os Estados, o Distrito federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;
- XII - O adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

§ 1º - O disposto no inciso II deste artigo somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§ 2º - As disposições dos incisos IX e X deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50%(cinquenta por cento)da receita operacional da, pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes á aquisição decorrem de vendas, administração ou sucessão de direitos á aquisição de imóveis.

§ 4º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente á data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel dos direitos sobre eles.

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 199 - O servidor municipal, qualquer que seja seu cargo, função ou vínculo, que formalizar um ato, pressuposto de fato gerador de tributo, sem que ocorra o pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo pelo não recolhimento, bem como pelas penalidades cabíveis.

Art. 200 - Aplicam-se as relações entre a Fazenda Municipal e as pessoas obrigadas ao pagamento dos tributos municipais ou penalidades pecuniárias, no que couber, as Normas de Direito Tributário constantes da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e das Leis Complementares a Constituição e leis ordinárias.

Art. 201 - Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único - Quando o início ou o término do prazo cair em dia considerado não útil para a repartição, a contagem será prorrogada para o primeiro dia útil que se seguir.

Art. 202 - O Valor de Referência Municipal, vigente no município a que se refere este Código, sob a denominação de "Valor de Referência Municipal" (VRM), para 01/01/2002, é fixada em R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) e será reajustada pelo IPCA.

§ 1º - Nos exercícios subseqüentes o Valor de Referência Municipal - VRM, será fixada por Decreto Executivo, para vigorar a partir de janeiro de cada ano.

§ 2º - Em caso de extinção do IPCA, o valor do VRM será atualizado pelo índice que a substituir ou, em não havendo substituto, pelo índice que mede a inflação declarada pelo Governo Federal.

§ 3º - O Valor de Referência Municipal - VRM, será indexador dos tributos Municipais, servindo igualmente de base para os cálculos de penalidades decorrentes de infrações e dispositivos dos Códigos Municipal e demais Leis e Regulamentos Municipais.

Art. 203 - O Poder Executivo regulamentará, por Decreto, a aplicação desta Lei, no que for necessário, com exceção dos valores do IPTU, cuja Planta de Valores atualizada para a avaliação dos imóveis, deverá ser apreciada pelo Poder Legislativo.

Art. 204 - O Poder Executivo poderá estabelecer preços públicos, não submetidos a disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços, cuja natureza não comporte a cobrança de taxas.

Art. 205 - Esta Lei entra em vigor em primeiro de janeiro do ano de dois mil e três, juntamente com as Tabelas que a acompanham.

Art. 206 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais que tratam de isenções e benefícios contrários ao texto constitucional.

Art. 207 - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2243/01 e demais Leis Municipais que introduziram dispositivos ou alterações à mesma.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 27 de Dezembro de 2.002


DR. JOSÉ INÁCIO FERREIRA PIRES
Prefeito Municipal

ANOTE-SE, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
NOS TERMOS COMPETENTES

TABELAS ANEXA AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO

TABELA I

**IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
ISSQN - FIXO**

ALÍQUOTAS INCIDENTES SOBRE O TRABALHO PESSOAL - REGIME FIXO	CÁLCULOS EM VRM
a) Profissionais liberais de nível superior, por ano:	
a.1) Médicos	15
a.2) Engenheiros e arquitetos	11
a.3) Advogados	11
a.4) Dentistas	11
a.5) Demais profissionais	06
b) Corretores de imóveis, corretores de seguro, corretores de títulos quaisquer, despachantes, protéticos, comissionados, representantes comerciais e técnicos de nível médio, por ano	04
c) Sociedades Civis de profissionais liberais, por profissional habilitado, sócio, empregado ou não, por mês	10
d) Serviços de taxi, por ano	1,5
f) Demais serviços, por ano	02

TABELA II

**IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
ISSQN - HOMOLOGADO**

TABELA ALÍQUOTAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - HOMOLOGADO BASE VARIÁVEL	PERCENTUAL SOBRE A RECEITA BRUTA
a) Serviços de diversões públicas	5%
b) Serviços de obras civis ou hidráulicas	3%
c) Agenciamento, corretagem, intermediação e congêneres	4%
d) Serviços de instituições financeiras	8%
e) Retenção na fonte e substituição tributária	4%
g) Demais serviços	3%

TABELA III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA ISSQN - RECOLHIMENTO PARA EXECUÇÃO DE OBRA

VALOR ESTIMADO DO SERVIÇO EM VRM POR M2	PADRÕES		
	BAIXO	NORMAL	ALTO
	Até 100 m2	De 101 a 250 m2	Acima de 251 m2
Casa de madeira	0,22	0,41	0,60
Casa de alvenaria	0,41	0,77	1,21
Galpões (armazéns, salões, abrigos, depósitos, pavilhões)	0,22	0,47	0,71
Prédio com mais de 02 (dois) pavimentos não objeto de incorporação	*****	*****	1,21

Observações:

1. Não incide o ISSQN na construção unifamiliar tipo econômica de madeira ou alvenaria até 70,00 m²;
2. **Sobre a base de cálculo na apuração do ISS:** esta tabela servirá para apuração estimada da base de cálculo, em razão do parágrafo oitavo do artigo 26 do CTM.

TABELA IV

ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E/OU TAXA DE VISTORIA PARA ESTABELECIMENTOS

DISCRIMINAÇÃO	EM VRM	
1. INDÚSTRIAS, COMERCIAIS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (Por ano ou fração)		
1.1. Bares, sorveterias, lancherias e congêneres	02	
1.2. Restaurantes	04	
1.3. Danceterias, boites e congêneres que explorem diversões públicas	04	
1.4. Postos de Combustíveis:		
1.4.1. Até 3 bombas	04	
1.4.2. Acima de 3 até 6 bombas	06	
1.4.3. Acima de 6 bombas	08	
1.5. Demais:		
1.5.1. Com área até 400 m2	01	
1.5.2. Acima de 400 a 1.000 m2	03	
1.5.3. Acima de 1.000 a 2.000 m2	05	
1.5.4. Acima de 2.000 a 4.000 m2	06	
1.5.5. Acima de 4.000 m2	07	
2. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (Por ano ou fração)	07	
3. PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS (Por ano ou fração)		
- Profissionais liberais de nível superior e os legalmente equiparados	01	
- Corretores em geral, despachantes, protéticos, comissionados, representantes comerciais, técnicos em contabilidade e os que possam ser equiparados	01	
- Transportadores autônomos	01	
- Demais trabalhadores autônomos	0,5	
4. ENTIDADES RECREATIVAS, CULTURAIS, ESPORTIVAS, BENEFICENTE, CLUBES SOCIAIS, LEGALMENTE CONSTITUÍDAS		
	isento	
5. COMÉRCIO EVENTUAL		
	POR DIA	POR MÊS
1. Artefatos de couro	1,5	4
2. Brinquedos e artigos para presentes	1	3
3. Frutas ou hortaliças (um produto)	0,4	2
4. Frutas ou hortaliças (mais de um produto)	1	3
5. Gêneros alimentícios	0,4	2
6. Louças, ferragens e artefatos de plásticos e de borracha, etc	1,5	4
7. Revistas, livros e jornais	0,2	1
8. Roupas feitas, cama, mesa e banho e congêneres	1,5	4
9. Redes, chapéus e congêneres	0,4	2

10. Capas para veículos e acessórios	1	3
11.		
11. Artigos não especificados	0,5	3
Observação: A licença será cobrada para cada especificação, com local definido pelo Setor Competente, e caso o contribuinte tenha enquadramento em mais de uma atividade, será cobrada para cada especificação. Sendo domiciliado no Município de Santa Bárbara, devidamente comprovada, terá a base de cálculo reduzida em 50% (cinquenta por cento)		
6. DEMAIS LICENÇAS	Por Evento	Por Dia
- Circos e parques de diversões		0,50
- Licença para baile, festa, torneios	0,50	
- Outras licenças não especificadas	1	
Observação: Na ocasião da licença deverá ser recolhido o ISS por estimativa, se for o caso.		

TABELA V

TAXA DE EXPEDIENTE

DISCRIMINAÇÃO	% SOBRE O VRM
1. Requerimento:	
1.1. Inclusão Alvará comércio, indústria, prestação serviços	20%
1.2. Inclusão Alvará Prof. liberais e técnicos	15%
1.3. Inclusão Alvará demais autônomos	10%
1.4. Baixa inscrição municipal	10%
1.5. Demais requerimentos	15%
2. Certidões:	
2.1. Negativa, por pessoa	15%
2.2. Positiva, por pessoa	20%
2.3. Carta de Habite-se	15%
2.4. Baixa	15%
2.5. Comprovação de atividade, por ano	20%
2.6. Segunda Via de Carta de Habite-se	20%
2.7. Demais certidões, por pedido	15%
3. Autorizações, Permissões, Concessões	15%
4. Atestados ou Declarações, por unidades	30%
5. Emissão de Conhecimento para Recolhimento de Tributos Municipais	10%
6. Inscrições em Concurso	Conforme dispuser o Edital

TABELA VI

TAXAS DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

DISCRIMINAÇÃO	EM VRM
1. Painel, cartaz ou anúncio, inclusive letreiros e semelhantes, luminosos ou não, na parte externa dos edifícios, lojas, salas e outras unidades, identificando o estabelecimento e o ramo de atividade exercida	isento
2. Painel, cartaz ou anúncio, inclusive letreiros e semelhantes, luminosos ou não, colocados em muros, madeiramento, painéis especiais, cercados, tapumes ou em qualquer outro local permitido, por unidade, por mês ou fração	01
3. Publicidade em táxis e ônibus, por mês ou fração	isento
4. Mostruários colocados fora dos estabelecimentos ainda que em galerias, estações, abrigos ou em qualquer outro local permitido, por mês ou fração	isento
5. Publicidade oral feita por propagandista, música, animais (circo, etc.), por alto falante ou qualquer outro aparelho sonoro ou projeção fonográfica, em veículos ou semelhante, por ano ou fração	01
6. Faixas indicativas de eventos, quando permitidas e em locais determinados	isento
7. Placas indicativas de nomes e profissões, no local de estabelecimento da atividade	isento

TABELA VII**TAXA DE FISCALIZAÇÃO E ABATE DE ANIMAIS**

DISCRIMINAÇÃO	EM VRM
1. Abate de bovino, por unidade	0,10
2. Abate de suíno, por unidade	0,05
3. Abate de ovino, por unidade	0,05
4. Abate de bubalino, por unidade	0,10

TABELA VIII**TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREA EM VIA E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

DISCRIMINAÇÃO	% SOBRE O VRM
1. Espaços ocupados por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes para comércio: 1.1. Com alvará definitivo, por ano ou fração 1.2. Para atividade eventual, por dia	isento 10%
2. Espaços ocupados para estabelecimento de veículos para comércio ou prestação de serviços, por veículos: 2.1. Com alvará definitivo, por ano ou fração 2.2. Para atividade eventual, por dia	isento 12%

TABELA IX

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA

DISCRIMINAÇÃO	% SOBRE O VRM
1. Alinhamento de meio-fio e terreno	10%
2. Rebaixamento de meio-fio:	
2.1. Até 2,5 m, por metro	50%
2.2. Mais de 2,5 m, por metro excedente	5%
3. Nivelamento de meio-fio e terreno (altura), por m. linear	5%
4. Reposição de calçamento, por metro quadrado	30%
5. Recomposição de ruas não pavimentadas, por metro quadrado	10%
6. Licença para abertura de valas na via pública	15%
7. Numeração de prédios	10%
8. Aprovação e revalidação do PROJETO de construção, reconstrução, reformas ampliadas de prédios de alvenaria, madeira e misto:	
8.1. por metro quadrado	0,5%
8.2. alteração do projeto após aprovação, por metro quadrado	1%
9. Licença para CONSTRUÇÃO e acréscimos, em m2:	
9.1. Alvenaria:	
9.1.1. Até 80 m2 (residencial)	1,10%
9.1.2. Mais de 80 até 100 m2 (residencial)	1,30%
9.1.3. Mais de 100 até 120 m2 (residencial)	1,50%
9.1.4. Mais de 120 até 200 m2 (residencial)	1,80%
9.1.5. Mais de 200 m2 (residencial)	2,00%
9.1.6. Até 200 m2 (comercial)	2,10%
9.1.7. Mais de 200 m2 (comercial)	2,30%
9.1.8. Galpão/Barracão	1,10%
9.1.9. Telheiro	0,90%
9.2. Mista:	
9.2.1. Até 80 m2 (residencial)	0,90%
9.2.2. Mais de 80 até 100 m2 (residencial)	1,10%
9.2.3. Mais de 100 até 120 m2 (residencial)	1,30%
9.2.4. Mais de 120 até 200 m2 (residencial)	1,50%
9.2.5. Mais de 200 m2 (residencial)	1,80%
9.2.6. Até 200 m2 (comercial)	1,90%
9.2.7. Mais de 200 m2 (comercial)	2,00%
9.2.8. Galpão/Barracão	1,00%
9.2.9. Telheiro	0,80%
9.3. Madeira	
9.3.1. Até 80 m2 (residencial)	0,75%
9.3.2. Mais de 80 até 100 m2 (residencial)	0,85%
9.3.3. Mais de 100 até 120 m2 (residencial)	0,95%
9.3.4. Mais de 12° até 200 m2 (residencial)	1,05%
9.3.5. Mais de 200 m2 (residencial)	1,15%

9.3.6. Até 200 m2 (comercial)	1,50%
9.3.7. Mais de 200 m2 (comercial)	1,80%
9.3.8. Galpão/Barracão	0,80%
9.3.9. Telheiro	0,60%
10. REFORMAS - as reformas de prédios serão feitas mediante prévia licença observado o que determina o Código de Obras	
10.1. prédio de alvenaria, por metro quadrado de área reformada	2%
10.2. prédio de madeira ou mistos, por metro quadrado de área reformada	1%
11. CONSERTOS E REPAROS	
11.1. fachadas, desde que não se trate de reconstrução	20%
11.2. muros, por metro linear	1%
11.3. pequenos serviços em prédios	20%
12. OBRAS DIVERSAS	
12.1. andaimes, tapumes no alinhamento de logradouros para construção, reconstrução, pintura ou reparos gerais do prédio, por metro quadrado e por mês	10%
12.2. demolições em alvenaria	15%
12.3. demolições madeira ou misto	12%
12.4. toldos ou cobertas moveáveis, colocadas na fachada dos prédios	1%
	2,5%
13. VISTORIA - pela vistoria para expedição de Carta de Habite-se de construção, reconstrução, reforma ou ampliação de prédios de alvenaria, madeira ou misto	
13.1. Residencial	30%
13.2. Comercial	30%
13.3. Industrial	30%
14. PRORROGAÇÕES	
14.1. da licença para execução de obras, por mês	15%
14.2. da licença para execução de obras, por ano	180%
15. OUTROS	
15.1. licença p/ loteamento por metro linear	1,15%
15.2. licença p/ arruamento por metro linear	0,25%
15.3. desmembramento de terreno, por m2	0,35%
15.4. taxa de vistoria de táxis, por ano	100%
16. ARRUAMENTOS , por m2	1,00%
17. LOTEAMENTOS : por m2	
17.1. Até 1.000 m2	1,00%
17.2. Mais de 1.000 até 5.000 m2	1,10%
17.3. Mais de 5.000 até 10.000 m2	1,20%
17.4. Mais de 10.000 m2	1,30%
18. DESMEMBRAMENTOS , por m2	0,35%

TABELA X
DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

DISCRIMINAÇÃO	EM VRM
1. Coleta de Lixo: Por mês	
1.1. Unidades Prediais	
1.2.1. Hospitais, quartéis, hotéis e motéis	0,23
1.2.2. Residencial:	
1.2.2.1. até 200 m2 de área construída	0,03
1.2.2.2. acima de 200 m2 a 400 m2 de área construída	0,06
1.2.2.3. acima de 400 m2 de área construída	0,08
1.2.3. Comercial, Industrial, Serviços e Outros	
1.2.3.1. até 200 m2 de área construída	0,06
1.2.3.2. acima de 200 m2 de área construída	0,09

TABELA XI
DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

DISCRIMINAÇÃO	EM VRM
1. Apreensão de bens e mercadorias (depósito) por dia	0,07
2. Apreensão de semoventes no perímetro urbano, por animal e por dia	
2.1. De pequeno porte	0,14
2.2. De médio porte	0,28
2.3. De grande porte	0,42
3. Apreensão por semoventes nas estradas municipais, por animal e por dia	
3.1. De pequeno porte	0,19
3.2. De médio porte	0,33
3.3. De grande porte	0,47
4. Retirada de detritos, entulhos e outros, por carga	
4.1. Para uma carga	0,07
4.2. Para duas cargas	0,15
4.3. Acima de três cargas, por carga excedente	0,05
5. Serviços de limpeza pública, por metro quadrado (terrenos particulares)	0,007
6. Serviços de retroescavadeira, motoniveladora, carregadeira, por hora	0,40
7. Cargas de terra	0,30
8. Cópias heliográficas, por metro linear	0,35
9. Reavaliação de imóveis	0,15
10. Licença e vistoria para derrubada de árvore	0,10
7. CEMITÉRIOS:	
7.1. Inumação	
7.1.1. Em carneiras ou túmulos (adultos)	0,45
7.1.2. Em carneiras ou túmulos (crianças)	0,20
7.1.3. Na terra	0,15
7.2. Exumação	0,30
7.3. Registro de Óbitos	0,15

2. DE NÍVEL "B"

CÓDIGO	LOCALIZAÇÃO	VALOR EM R\$
B0	Atrás da Prefeitura até a Alameda Dr. Pires Gonçalves (Loteamento Cerutti)	7,00
B1	Demais terrenos, inclusive de Avenidas que não se enquadram no Nível "A"	5,00
	Obs.: Valores atribuído à terrenos que disponham de água, luz e calçamento	

3. DE NÍVEL "C"

CÓDIGO	LOCALIZAÇÃO	VALOR EM R\$
C1	Terrenos que disponham apenas de água e luz (sem calçamento)	2,50

4. DE NÍVEL "D"

CÓDIGO	LOCALIZAÇÃO	VALOR EM R\$
D0	Terrenos que disponham de água e luz	1,50
	Setor 05	
	Quadras: 28, 29 e 35	1,50
	Quadra: 30 (exceto que enteste para a Rua Lauredano Lírio)	1,50
	Quadra: 27 (somente que enteste para a Rua Modesto Flores da Silva)	1,50
	Quadra: 21 (somente que enteste para as Ruas Modesto Flores da Silva e Alcides Neves)	1,50
	Quadra: 34 (somente que enteste para as Ruas Modesto Flores da Silva e Gabriel Santos)	1,50
D1	Demais setores	1,00
D2	Gleba Urbana sem qualquer infra-estrutura	0,30

5. DISTRITOS

CÓDIGO	LOCALIZAÇÃO	VALOR EM R\$
E1	Industrial, Capão Alto, Fazenda Itaíba (zona residencial ou urbana)	0,50

TABELA XII

VALORES UNITÁRIOS DO METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO COM BASE NO CUB, CORRESPONDENTES AOS TIPOS E PADRÕES

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DA CARACTERÍSTICA DE CONSTRUÇÃO	CUB
01	ALVENARIA	0,40
02	MISTA	0,25
03	MADEIRA	0,15
04	PAVILHÃO/GALPÃO	0,35
06	TELHEIRO	0,10

TABELA XIII

VALORES UNITÁRIOS DO METRO QUADRADO DOS TERRENOS URBANOS

1. DE NÍVEL "A"

CÓDIGO	LOCALIZAÇÃO	VALOR EM R\$
A0	Av. Cel Victor Dumoncel até a Esquina com a Rua Serafim Ribas	17,00
	Av. Presidente Vargas até entroncamento com a Av. 15 de Novembro	17,00
	Av. Eduardo de Brito até em frente ao Ginásio	17,00
A1	Av. 15 de Novembro e Quadras descritas abaixo (exceto lotes que façam frente para as Av. da categoria A0)	
	Setor 02	
	Quadras: 01, 10, 15, 17, 26, 27, 28, 30, 32, 33, 36 (toda a quadra)	11,00
	Quadras: 04, 05 e 08 (apenas as Ruas Emília Rosa e Cap. Manoel J. Silveira)	11,00
	Quadra: 07 (exceto a Rua Tuiuti)	11,00
	Quadra: 20 (apenas a Rua Artur dos Santos)	11,00
	Quadra: 21 (exceto a Rua José Netto e Av. Cel. Victor Dumoncel)	11,00
	Quadra: 24 (apenas a Rua Helena B. Cerutti)	11,00
	Quadra: 31 (apenas a Rua Dr. Mário Brum e a Rua Josefina Dorneles de Brito, exceto os lotes n. 247 e 262)	11,00
	Quadra 37: (exceto a Rua das Acácias)	11,00
	Setor 03	
	Quadras: 07, 08 e 09	11,00
	Quadras: 18, 19 e 20	11,00
	Setor 05	
	Quadra: 37 (apenas a Av. Cel Victor Dumoncel)	11,00